

CJT 2.1.10
me'nt. Vela
afirmo, com anuete
17.09.83
Ap. com o voto
separado do voto favor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de JULHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Otávio Legião, em 10/08/83 19
O Presidente da Comissão de Justiça 7/8
Ao Sr. DEPUTADO RENATO VIANNA, em 10.10.83 19
O Presidente da Comissão de Serviço Público
Ao Sr. Dip. José Carlos Fernandes, em 18.11.83 19
O Presidente da Comissão de Finanças
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.654 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 59
Caixa: 55

PL N° 1654/1983
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES	
BAL Nº	2
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
Lebes	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS		ANO
		PL.	1654	1983	11	04	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							
- Apreciação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. José Carlos Fagundes.							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES	
BAL Nº	2
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
M. Moura	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS		ANO
		PL	1654	1983	02	05	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							
- Coordenação de Comissões Permanentes.							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES	
BAL Nº	1
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
LEA	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS		ANO
		PL.	1654-B	1983	18	05	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							
- Apreciação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep.							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES	
BAL Nº	2
RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
LEA	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS		ANO
		PL.	1654-B	1983	21	05	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							
- Encaminhado à mesa.							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL.	1654	1983	10	10	1983

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIDO AO DEPUTADO RENATO VIANNA RELATOR

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	1654	1983	10	11	1983

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVADO P/ UNANIMIDADE PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA, DO RELATOR, DEP. RENATO VIANNA E ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	1654	1983	11	11	1983

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL.	1654	1983	18	11	1983

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1983
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



A N E X O III

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - ^{ficam} São criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025.

II - No Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, ~~TRT-3-NS-930~~;

III - No Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044.

IV - No Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



03
J

Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo § único - Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legis e regulamentares vigentes.

Art. 2º - Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo-código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria-código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo § único - O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário-código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-Lei nº 1902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-Lei nº 2004, de 06 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta Lei.

V. T. Almeida
C. J.

Art. 4º - Poderão ser aproveitados em cargos criados por esta Lei os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



04
J

da Terceira Região à época da vigência desta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Pleno do Tribunal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



A N E X O Ú N I C O

Art. 3º

Categoria Funcional	código	classes	referências
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	Especial	22 a 25
		C	17 a 21
		B	12 a 16
		A	07 a 11



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



A N E X O IV

PROCESSOS SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL-Período 1975/1982

(Dados extraídos a partir dos Relatórios Anuais-

Fonte D.S.E.E.E.)

ANO:	Nº de Processos:
1974	3.359
1975	3.513
1976	3.715
1977	4.519
1978	4.282
1979	4.272
1980	5.167
1981	5.433
1982	6.147

RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO - Período 1975/1982.

(Dados extraídos a partir dos Relatórios Anuais -

Fonte D.S.E.E.E.)

ANO:	Nº de Reclamações solucionadas:
1974	22.864
1975	26.189
1976	30.666
1977	36.453
1978	36.490
1979	49.810
1980	61.472
1981	64.369
1982	64.747

Nos totais acima, não foram consideradas as estatísticas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, Goiânia e Anápolis-GO, tendo em vista que as mesmas, por força de Lei, passaram a integrar a 10ª Região.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



Exm^o Sr. Presidente:

Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, apresentamos a presente exposição de motivos e o respectivo anteprojeto de lei, que se destinam a encaminhar às instâncias superiores, as razões do pedido de alteração e criação de cargos no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

De acordo com as diretrizes emanadas da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, juntamos, em anexo:

- I - demonstrativo da situação atual e da situação proposta (anexo I)
- II - previsão da despesa (anexo II)
- III - anteprojeto de lei (anexo III)

I - O atual estudo prevê a criação de novos cargos, número esse ao qual se chegou tendo em vista as atuais e futuras necessidades de força de trabalho destinadas ao cabal desempenho das atribuições da Secretaria do Tribunal Regional e das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região da Justiça do Trabalho.

A primeira das razões que levou o atual quadro de pessoal a tornar-se obsoleto é o notório e crescente aumento das reclamações recebidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento e dos processos que deram entrada na Secretaria do Tribunal (anexo IV). De acordo com o que se pode constatar, houve entre 1974 e 1982 um aumento real de 182 % (cento e oitenta e dois por cento) das reclamações julgadas pelas Juntas e 83 % (oitenta e três por cento) de processos julgados pelo Tribunal. Utilizou-se o ano de 1974 como parâmetro inicial para tal avaliação, de vez que naquele ano, pela Lei nº 6.103 deu-se a última alteração significativa do quadro numérico dos funcionários desta Região em seu contexto global. Houve, é verdade, acréscimo posterior de funcionários ao quadro, por via da Lei nº 6563, de 19 de setembro de 1978, mas este destinava-se, especificamente, às 17 Juntas por ela criadas e em quantitativo que, aliás, veio a revelar-se insuficiente logo após a efetiva implantação delas. Em consequência, a criação daquelas 17 Juntas veio exigir o deslocamento de servidores de outras unidades, em detrimento, pois, da lotação ideal de outras unidades. Há mais, porém.



08/7

Não se poderia, com efeito, deixar de levar em conta que o aumento de reclamações, de processos e de Juntas instaladas, ou seja, o super dimensionamento das atividades-fim gera, inevitavelmente, reflexos de enorme monta nas atividades-meio. São eles de tamanha magnitude, que muitas vezes fazem com que uma pequena estrutura tenha que ser desdobrada em várias outras, não comportando o simples acréscimo de força de trabalho. Assim, por exemplo, máquina administrativa-meio destinada a suprir um conjunto de unidades localizadas em uma determinada cidade sempre se mostra incapaz de cumprir as mesmas atribuições para um mesmo número de unidades espalhadas por localidades diversas. Mais complexos se tornam, então, os reflexos quando, além disso, se acrescenta o aumento de unidades.

Deve-se acrescentar, ademais, como 3ª razão a justificar o aumento do quadro de pessoal, a da criação da Terceira Turma de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e a alteração de alçada para recursos através de projetos de lei remetidos ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que gerará aumento substancial de serviços, de vez que tais providências acelerarão consideravelmente a tramitação dos processos, tanto no âmbito do Tribunal, quanto no das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Finalmente, encontra-se em estudos finais no Ministério da Justiça projeto de lei aumentando o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o país e redimensionando a jurisdição das atuais existentes. O citado estudo prevê a criação de quarenta e três (43) Juntas para a Terceira Região - que tem atualmente 35 Juntas - além de deferir o jurisdicionamento de todo o Estado de Minas Gerais à competência delas. Isso acarretará uma completa e complexa alteração em todas as atividades deste Tribunal, provocando uma profunda mudança de todos os procedimentos utilizados pelas unidades-meio para o atendimento das necessidades das unidades-fim.

Procurou-se, dentro do Tribunal, aprimorar os métodos e os servidores disponíveis para que a já insuficiente força de trabalho, através de cursos, encontros, simpósios e grupos de estudo de aperfeiçoamento, pudesse suprir a deficiência apontada. Todavia, se as citadas providências resultaram em um aumento da qualidade, não deixaram de, em consequência, gerar proporcional aumento da



produtividade e, naturalmente, de serviços, num círculo vicioso inarredável.

Não se considerou, para a análise das atuais e futuras necessidades de pessoal, o momento sócio-econômico que atravessa o país e os seus reflexos na Justiça do Trabalho, de vez que eles se integram num contexto mais amplo. E é do pleno conhecimento de todos os órgãos que deverão analisar o presente pedido que, hoje, muito mais do que no passado, a Justiça do Trabalho é um fator relevante de segurança nacional, pelas óbvias implicações que podem resultar da sua célere atuação, influenciando no universo psico-so-cial da nação.

2. No que tange à distribuição de cargos dentro de Grupos de atividades e das respectivas Categorias Funcionais, buscou se adequá-la às reais necessidades, levando-se em conta tanto o conjunto de atribuições onde se encontra deficitário o quadro de pessoal, quanto as dificuldades financeiras da atual conjuntura.

Dentro desta linha de raciocínio, o anteprojeto prevê, além da criação de cargos, a extinção de duas Categorias Funcionais, as quais vêm atendendo aos reclamos das necessidades dos serviços inerentes a este órgão.

Inadequadas foram consideradas as Categorias Funcionais de Datilógrafo e Agente de Portaria. Quanto à primeira, dada a sua baixa remuneração, não permite que se recrute pessoal dotado de conhecimentos suficientes para o desempenho das atribuições que lhe são inerentes dentro da Justiça do Trabalho, pois é exigido um conhecimento vernacular mais complexo, além de noções de direito e de expressões jurídicas. Também deve auxiliar e assistir no desenvolvimento dos trabalhos realizados por ocupantes de cargos de categoria superior, o que leva o ocupante do cargo de Datilógrafo a exercer as atribuições de outras Categorias Funcionais (mais propriamente a de Auxiliar Judiciário), vindo, assim, de encontro a toda a filosofia do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645.

Quanto aos Agentes de Portaria, dada a especialização do órgão, a prática demonstrou estarem eles a exercer, além das atri



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



buições próprias de seus cargos, todas ou quase todas aquelas inerentes à Categoria de Atendente Judiciário, gerando a mesma situação retro exposta.

Pretende-se, como proposto no anteprojeto, extinguir os respectivos cargos na medida de sua vacância e que os atuais servidores, desde que venham a preencher os requisitos a serem estabelecidos em atos normativos próprios, e depois de aprovados em cursos de treinamento intensivo e adequado, sejam aproveitados em cargos das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário.

3. Na oportunidade em que o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi implantado nos Tribunais do Trabalho, coube a cada um deles estruturar o grupo de atividades, composto de cargos cujas atribuições são inerentes aos serviços desses órgãos.

Assim, tomando-se à época, como parâmetro básico, as diretrizes gerais do trabalho realizado pelo Excelso S.T.F. e pelo Colendo T.S.T. - com a assistência técnica do DASP - cada Regional elaborou e fez aprovar (através de Lei ou de Resolução Administrativa) a regulamentação do seu Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.

Compõem tal grupo, entre outras, as Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador, sendo as atribuições de seus cargos relacionados com nível superior.

À época da implantação, a Categoria Funcional de Oficial de Justiça-Avaliador era composta de duas classes - uma inicial "A" e uma final "B", a qual era alcançada através de simples progressão funcional. Já a Categoria Funcional de Técnico Judiciário era composta de três classes. A inicial "A", uma intermediária "B" (alcançável através de progressão) e uma final "C" que era destinada a ser preenchida somente por Técnicos Judiciários portadores de diploma de Bacharel em Direito que se habilitassem em concurso interno. A rigor, então, esta classe estava destinada a ser exceção dentro da Categoria Funcional e do seu Grupo de Atividades, pois somente ela previa a exigência de requisitos especiais para que funcionários viessem a integrá-la.



Seria ela composta de servidores cujas atribuições se caracterizariam por compreenderem atividades de nível superior, em grau de coordenação e supervisão, de natureza pouco repetitiva em nível de assistência a autoridade ou organismos judiciais superiores, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica; pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para fins de sistematização de registro de jurisprudência; atividades relacionadas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para a divulgação especializada ou automação de jurisprudência; atividades em grau de assessoramento e supervisão relacionadas com o trâmite processual, levantamento de dados estatísticos e aplicação de índices de correção salarial.

Todavia, tal posicionamento foi radicalmente alterado pelo Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976. Em primeiro lugar, modificou ele a sistemática de provimento de cargos por "promoção", ao determinar que o "preenchimento de cargos vagos das diversas classes, bem como a movimentação nas referências a elas correspondentes, far-se-á de acordo com a regulamentação própria para progressão funcional, a ser aprovada pelos Tribunais, observados os princípios gerais da regulamentação adotada pelo Poder Executivo" (art. 6º). Desta forma, não mais prevaleceu a normativa própria para a classe "C" da Categoria Funcional de Técnico Judiciário. Em segundo lugar, porque não mais constituía a classe "C" a final de sua Categoria e, sim, uma intermediária, pois o citado Decreto-lei instituiu em todas as Categorias Funcionais uma Classe Especial.

Ao mesmo tempo em que determinava as modificações retro expostas, o Decreto-lei nº 1.457/76 criou, também, o sistema de referências, destinado a ser uma progressão horizontal dentro de cada classe. Além de criar o sistema, a normativa especificou para cada classe quais as referências que lhe seriam próprias (art. 5º e Anexo), sendo certo que elas foram modificadas em sua nomenclatura (Decreto-lei nº 1.828, de 22.12.80).

Assim, podemos hoje verificar que as duas Categorias Funcionais encontram-se posicionadas, como a seguir se verá:



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



12
2

Categoria Funcional	Classe	Referências
Técnico Judiciário	S	-NS 22 a 25
	C	-NS 17 a 21
	B	-NS 12 a 16
	A	-NS 07 a 11
Oficial de Justiça-Avaliador	S	-NS 17 a 21
	B	-NS 12 a 16
	A	-NS 07 a 11

Pelo que demonstrou o quadro retro, ambas as Categorias Funcionais têm como primeira referência de suas classes iniciais -NS-07, mas a de Técnico Judiciário tem a referência -NS-25 como a final da Categoria e a de Oficial de Justiça-Avaliador a referência -NS-21 como a última. Tal diferença decorre, como é óbvio, da existência de uma classe a mais na Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Como já ficou dito anteriormente, era perfeitamente viável e justificável a ocorrência desta situação, dado os objetivos técnicos e teóricos que se desejava colimar. Entretanto, com as modificações havidas no Plano, e com o desaparecimento das condições excepcionais a que estava sujeito o ingresso na antiga classe "C" da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, entendemos estar havendo uma discriminação no tratamento das duas citadas Categorias, em evidente prejuízo para os ocupantes de cargos de Oficial de Justiça-Avaliador. Tais funcionários só podem alçar até a referência NS-21, ao passo que seus colegas Técnicos Judiciários' chegam até a referência NS-25. E achamos ser desnecessário aqui tecer considerações e dizer das responsabilidades, da complexidade e da importância cada vez maior da função de Oficial de Justiça-Avaliador dentro da Justiça do Trabalho.

Não se poderia, ademais, sob pena de omissão imperdoável, deixar de registrar que as mesmas exigências e os mesmos requisitos indispensáveis para o ingresso na Categoria de Técnico Judi-



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



13
2

ciário, por concurso público, são aqueles também exigidos para o ingresso na Categoria de Oficial de Justiça-Avaliador, o que torna mais evidente, ainda, a discriminação da Lei em relação aos últimos, de modo a exigir pronta correção.

Na oportunidade, o que se pretende é, através deste instrumento legal, sanar em todos os Tribunais Regionais a inadequação de classes da citada Categoria Funcional.

4. Quanto ao aproveitamento, em cargos a serem criados, dos servidores públicos que estiverem à disposição deste Tribunal à época da Lei e dos ocupantes de encargos, na forma do § do Art.

do Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, levou-se em conta que tais servidores já se adequaram ao funcionamento e às normas deste Tribunal e, conseqüentemente, comprovaram estar aptos a desempenhar as atribuições que lhes são cometidas e que, em suma, integram o conjunto de serviços inerentes aos cargos ora em criação. Deseja-se, ainda, com tal providência, diminuir os ônus dos cofres públicos.

Estas, Exm^o Sr. Presidente, as razões e motivos que julgamos de bom alvitre levar à alta consideração de V. Exa. e que, s.m.j., poderão ser ensejadoras de providências que resultem o encaminhamento a instâncias próprias de expediente que decorra em estudos destinados à adequação à realidade do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

À superior consideração de V. Exa.

Belo Horizonte, 09 de junho de 1983.

Renato Morelra Figueiredo
Diretor Geral

Encaminha-se ao Esquício
Tribunal Superior do Trabalho.

D. S.

Manoel Mendes de Freitas
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 3ª Região

5/76

ANEXO I

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	LOTAÇÃO ATUAL	ACRÉSCIMO REAL	LOTAÇÃO PROPOSTA
Atividades de Apoio Judiciário	Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021	319	124	443
	Oficial de Justiça Avaliador	TRT-3-AJ-022	068	041	109
	Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023	161	097	258+75= 333 *
	Agente de Segurança Judiciária	TRT-3-AJ-024	036	022	058
	Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025	069	061	130+33= 163 **
Outras Atividades de Nível Superior	Médico	TRT-3-NS-901	004	002	006
	Psicólogo	TRT-3-NS-907	001	002	003
	Odontólogo	TRT-3-NS-909	002	002	004
	Engenheiro	TRT-3-NS-916	001	001	002
	Técnico de Administração	TRT-3-NS-923	000	005	005
	Contador	TRT-3-NS-924	003	002	005
	Assistente Social	TRT-3-NS-930	001	002	003
Outras Atividades de Nível Médio	Auxiliar de Enfermagem	TRT-3-NM-1001	003	002	005
	Técnico de Contabilidade	TRT-3-NM-1042	003	003	006
	Telefonista	TRT-3-NM-1044	004	004	008
Artesanato	Artífice de Mecânica	TRT-3-Art-702	002	002	004
	" de Eletricidade e Comunicações	TRT-3-Art-703	002	002	004
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT-3-Art-704	000	003	003
	Artífice de Artes Gráficas	TRT-3-Art-706	003	002	005
	Auxiliar de Artífice	TRT-3-Art-709	003	004	007



4/5



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO



15
7

Observações Anexo I :

- * Foram acrescentados 75 cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, os quais serão extintos à medida em que vagarem.
- ** Foram acrescentados 33 cargos da Categoria Funcional de Agente de Portaria, os quais serão extintos à medida em que vagarem.

**DESPESAS REFERENTES CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS CONSTANTES ANTEPROJETO
DE LEI TRT - 3ª REGIÃO**



DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS DE JUNHO A DEZEMBRO/83		DESPESA DE JUNHO A DEZEMBRO/83	
				UNITÁRIO	MENSAL	UNITÁRIO	TOTAL
CARGOS A SEREM CRIADOS							
GRUPO:ATIVIDADE DE APOIO JUDICIÁRIO							
TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT-3-AJ-021	NS. 07	124	169.069	20.964.556	1.183.483	146.751.892
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TRT-3-AJ-022	NS. 07	41	169.069	6.931.829	1.183.483	48.522.803
AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT-3-AJ-023	NM. 24	172	95.373	16.404.156	667.611	114.329.092
AGENTE SEGURANÇA JUDICIÁRIO	TRT-3-AJ-024	NM. 14	22	62.363	1.371.986	436.541	9.603.902
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT-3-AJ-025	NM. 14	94	62.363	5.862.122	436.541	41.034.854
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR							
MÉDICO	TRT-3-NS-901	NS. 11	02	200.977	401.954	1.406.839	2.813.678
PSICÓLOGO	TRT-3-NS-907	NS. 01	02	123.178	246.356	862.246	1.724.492
ODONTÓLOGO	TRT-3-NS-909	NS. 11	02	200.977	401.954	1.406.839	2.813.678
ENGENHEIRO	TRT-3-NS-916	NS. 05	01	153.379	153.379	1.073.653	1.073.653
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	TRT-3-NS-923	NS. 05	05	153.379	766.895	1.073.653	5.368.265
CONTADOR	TRT-3-NS-924	NS. 05	02	153.379	306.758	1.073.653	2.147.306
ASSISTENTE SOCIAL	TRT-3-NS-	NS. 01	02	123.178	246.178	862.246	1.724.492
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO							
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TRT-3-NM-1001	NM. 17	02	69.576	139.152	487.032	974.064
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TRT-3-NM-1042	NM. 17	03	53.520	160.560	374.640	1.123.920
TELEFONISTA	TRT-3-NM-1044	NM. 04	04	41.050	164.200	287.350	1.149.400
GRUPO: ARTESANATO							
ARTÍFICE DE MECÂNICA	TRT-3-ART-702	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
ARTÍFICE DE ELETRIC. E COMUN.	TRT-3-ART-703	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
ARTÍFICE DE CARP. E MARCENARIA	TRT-3-ART-704	NM.07	03	47.099	141.297	329.693	989.079
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICA	TRT-3-ART-706	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
AUXILIAR DE ARTÍFICE	TRT-3-ART-709	NM. 01	04	35.449	141.796	248.143	992.572
SUBTOTAL:.....					55.037.900	-	335.615.300
CARGOS A SEREM EXTINTOS							
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES							
DATILÓGRAFO	TRT-3-SA-802	NM. 09	75	51.407	3.855.525	359.349	26.933.675
GRUPO: SERV. TRANSP. OFIC. PORT.							
AGENTE DE PORTARIA	TRT-3-TP-1202	NM. 01	33	35.449	1.169.317	248.143	8.138.719
SUBTOTAL:.....					5.025.342	-	35.177.394
TOTAL LÍQUIDO:.....					50.062.558	13.774.733	350.437.906

Belo Horizonte, 27 de abril de 1983.

ANTÔNIO CONRADO SALLES
Diretor da Secretaria de Coordenação
Financeira, Orçamento e



17
1

Senhor Diretor Geral,

Tendo em vista o despacho exarado no rodapé do Ofício TRT-GP-50/83, examinamos os documentos em anexo referentes a solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do E.Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, objetivando a criação de cargos e extinção de outros no seu Quadro Permanente de Pessoal.

Com a proposição, serão criados 491 (Quatrocentos e noventa e um) cargos e, em contrapartida, extintos outros 108 (Cento e oito), resultando num acréscimo real de 383 (Trezentos e oitenta e três), amplamente justificado na exposição que acompanha.

Conforme consta no Anexo II, o acréscimo mensal de despesa decorrente, a preços de junho/83, será de Cr\$. 50.062.558,00 (Cinquenta milhões e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros), correndo à conta do Orçamento daquele Regional, a ser oportunamente suplementado.

Em anexo, juntamos minuta de ofício a ser dirigido ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, visando a tramitação legislativa do anteprojeto de lei, nos termos do Art.56 - in fine, combinado com o Art.115 - item II, que estabelecem:

"Art.56 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional." (grifamos)

...

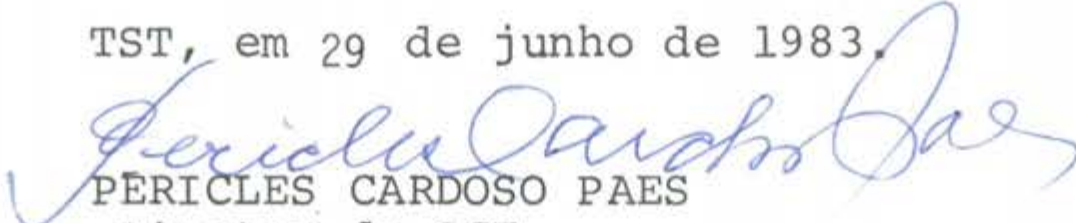
"Art.115 - Compete ao Tribunais:

I -

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

À consideração de V.Sa.

TST, em 29 de junho de 1983.


PERICLES CARDOSO PAES
Diretor da SCF

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviço Público e de
Finanças. Em 30.6.83.



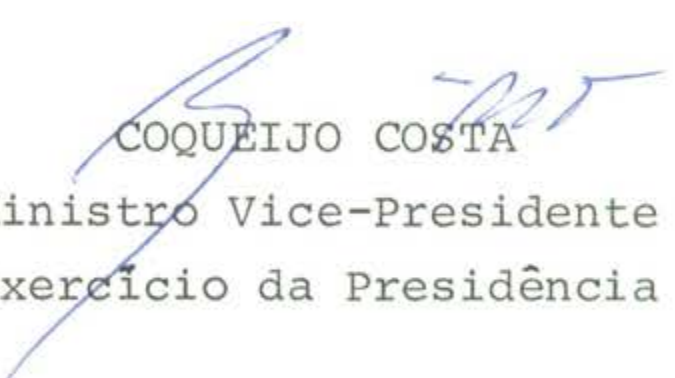
OF.STST.DG.GP.Nº 728/83

Em, 29/06/83.

Senhor Presidente:

Nos termos da solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região e tendo em vista o disposto no Artigo 56 - in fine - da Constituição Federal, encaminho a V.Exa., em anexo, anteprojeto de lei que visa à criação e extinção de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria daquela Corte.

Ao ensejo, renovo a V.Exa. protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


COQUEIJO COSTA

Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

30 JUN 83 012210

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



TRT-GP-50/83

Em 13 de junho de 1983

BRASÍLIA, 13/06/83

Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a inclusa exposição de motivos e o respectivo anteprojeto de lei que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal deste Tribunal e dá outras providências.

Solicito a Vossa Excelência se digne submetê-los à apreciação dos órgãos competentes, a fim de ser encaminhado ao Congresso Nacional para a devida tramitação legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima, consideração e apreço.

MANOEL MENDES DE FREITAS

Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da Terceira Região

À Sua Excelência, o Sr.
Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa
DD. Vice-Presidente, no exercício da Presidência do
Tribunal Superior do Trabalho

BRASÍLIA - DF.

CCF.
Em 24.06.83
D. Sup.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1 654, DE 1 983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado OTÁVIO CESÁRIO

R E L A T Ó R I O

Com a presente iniciativa, o Tribunal Superior do Trabalho pretende a criação de diversos cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região ao mesmo tempo em que vários outros são extintos. Outrossim, é estabelecido que "poderão ser aproveitados em cargos criados por esta Lei os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à época da vigência desta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Pleno do Tribunal".

A justificativa acentua que serão criados 491 cargos e extintos outros 108, resultando um acréscimo real de 383. Esse acréscimo é plenamente justificado para atender às reais necessidades daquela Corte de justiça.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Do ponto de vista constitucional cabe-nos examinar a matéria sob quatro aspectos: competência legislativa da União,



poder de iniciativa, atribuição do Congresso Nacional e conformidade com outros dispositivos da Lei Maior.

Dispõe o Estatuto Básico que compete à União legislar sobre execução dos serviços federais (art. 8º, XVII, "a"). A Lei Política reserva o poder de iniciativa exclusiva aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional (art. 56 combinado com o art. 115, II). A atribuição de apreciar a matéria é do Congresso Nacional (art. 43, caput).

Quanto à conformidade com as diretrizes fundamentais, o exame evidencia que nada existe que incompatibilize o projeto com outros princípios constitucionais expressos.

Quanto ao mérito, as medidas consubstanciadas neste Projeto de Lei atendem aos reclamos da Administração. Bem acentuou a justificativa:

" Procurou-se, dentro do Tribunal, aprimorar os métodos e os servidores disponíveis para que a já insuficiente força de trabalho, através de cursos, encontros, simpósios e grupos de estudo de aperfeiçoamento, pudesse suprir a deficiência apontada. Todavia, se as citadas providências resultaram em um aumento da qualidade, não deixaram de, em consequência, gerar proporcional aumento da produtividade e, naturalmente, de serviços, num círculo vicioso inarredável."

Parece-me que o aumento de cargos solicitado é justo e deve ser atendido.

A norma do art. 4º é que me parece deve ser alterada para, a exemplo de outras proposições examinadas por este Órgão Técnico, ser adequada à diretriz básica do art. 108, § 2º, da vigente Lei Maior. Não procede o pedido de supressão do concuso face à diminuição de ônus dos cofres públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juri
dicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação
(com emenda) deste Projeto de Lei nº 1 654/83.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1983

Deputado OTÁVIO CESÁRIO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA

AO



PROJETO DE LEI Nº 1 654, DE 1 983

Dê-se ao art. 4º do projeto esta redação:

"Art. 4º. O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da ^{região} ~~3a~~ Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em ^{27 de setembro de 1987} ~~27 de setembro de 1987~~

Deputado OTÁVIO CESÁRIO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR: Deputado OTÁVIO CESÁRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

O projeto de lei em estudo, originário do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça, ilustre Deputado Otávio Cesário, analisando o projeto, concluiu favoravelmente a sua aprovação, reconhecendo-o de acordo com os preceitos constitucionais pertinentes, a ordem jurídica e a boa técnica legislativa.

Não obstante, julgou o insigne Relator de bom alvitre apresentar emenda ao art. 2º, com a finalidade de tornar explícita a norma consubstanciada no artigo 108, § 2º, da Constituição Federal.

A norma do § 2º do artigo 108 diz respeito à admissão de servidores e criação de cargos pelos Tribunais Federais e Estaduais, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, estabelecendo os requisitos de concurso público e prévia criação dos cargos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

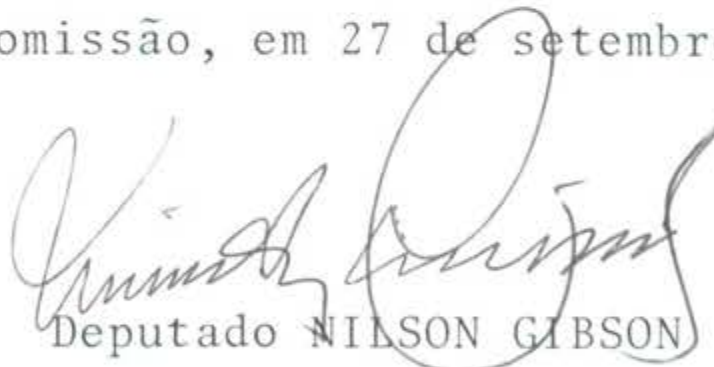


Trata-se evidentemente de preceito da Lei Maior, cuja observância, inclusive, faz-se necessário ao próprio processo de aprovação do presente projeto de lei, como de resto também são pertinentes ao assunto o caput e demais parágrafos do artigo 108.

Assim, a despeito de acatarmos o douto parecer do nobre Relator, no que tange à apreciação global do projeto, entendemos ser desnecessário e impróprio que do texto deste, ou de qualquer outro projeto de lei, conste explicitamente a obrigatoriedade do cumprimento de dispositivos constitucionais. Admiti-lo seria, afora quaisquer outras considerações, negar o princípio fundamental da hierarquia das leis.

O nosso voto, em virtude do exposto, recomenda a rejeição da emenda aposta ao art. 2º, que consideramos ser redundante, comprometendo destarte a boa técnica legislativa em que se encontra vazado o texto original do Projeto de Lei nº 1.654, de 1983, e rejeitamos a Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1983


Deputado NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1983

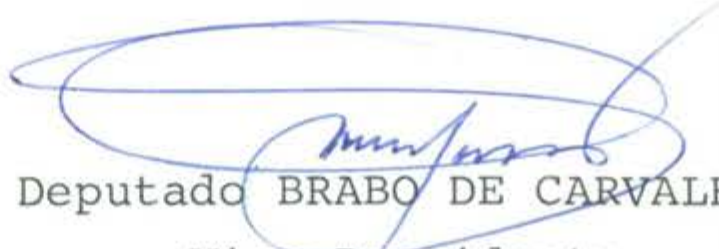
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.654/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho e Leorne Belém - Vice-Presidentes, Gerson Peres, Valmor Giavarina, Gorgônio Neto, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Jorge Arbage, Júlio Martins, Jorge Medauar, Osvaldo Melo, Raimundo Leite, Ernani Sátiro, Raymundo Asfóra, Arnaldo Maciel, Rondon Pacheco, Otávio Cesário, Egídio Ferreira Lima, Ibsen Pinheiro, Amadeu Geara, Darcílio Ayres e João Gilberto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1983


Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado OTÁVIO CESÁRIO
Relator

/jmb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



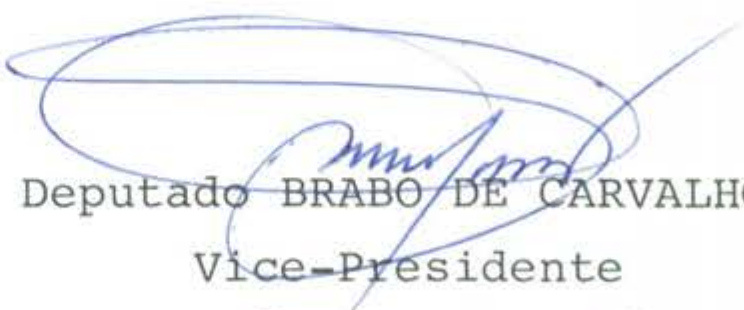
PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1983

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto esta redação:

Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimen
to efetivo do Quadro Permanente da Se
cretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª
Região far-se-á de acordo com as normas legais e
regulamentares estabelecidas para os demais Tri
bunais do Trabalho, observadas as disposições do
§ 2º do art. 108, § 2º, da Constituição Federal,

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1983


Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado OTÁVIO CESÁRIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

AUTOR: Tribunal Superior do Trabalho

RELATOR: Deputado RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Através deste projeto de lei, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação dos seguintes cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

I - No Grupo - Atividades de Apoio Judiciário

- a) 124 de Técnico Judiciário;
- b) 41 de Oficial de Justiça-Avaliador;
- c) 172 de Auxiliar Judiciário;
- d) 22 de Agente de Segurança; e
- e) 94 de Atendente Judiciário.



II - No Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:

- a) 2 de Médico
- b) 2 de Psicólogo
- c) 2 de Odontólogo
- d) 1 de Engenheiro
- e) 5 de Técnico de Administração
- f) 2 de Contador e
- g) 2 de Assistente Social.

III - No Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

- a) 2 de Auxiliar de Enfermagem
- b) 3 de Técnico de Contabilidade e
- c) 4 de Telefonista.

IV - No Grupo-Artesanato

- a) 2 de Artífice de Mecânica
- b) 2 de Artífice de Eletricidade e Comunicações
- c) 3 de Artífice de Carpintaria e Marcenaria
- d) 2 de Artífice de Artes Gráficas e
- e) 4 de Auxiliar de Artífice.

Por outro lado, são extintos 75 cargos de Datilógrafo e 33 de Agente de Portaria, ficando o preenchimento de 75 cargos de Auxiliar judiciário e 33 cargos de Atendente ju-



diciário vinculado à mencionada extinção.

São estabelecidas normas para a escala de vencimentos e respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador bem como para o aproveitamento de servidores públicos que estejam prestando serviço ao mencionado Tribunal Regional do Trabalho.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do projeto, nos termos do Parecer oferecido pelo nobre deputado Otávio Cesário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Deve este nosso Órgão Técnico, face à norma do art. 28, § 17, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

O projeto cria 491 cargos e extingue outros 108, resultando um acréscimo real de 383 cargos, o que foi ampla—



CÂMARA DOS DEPUTADOS



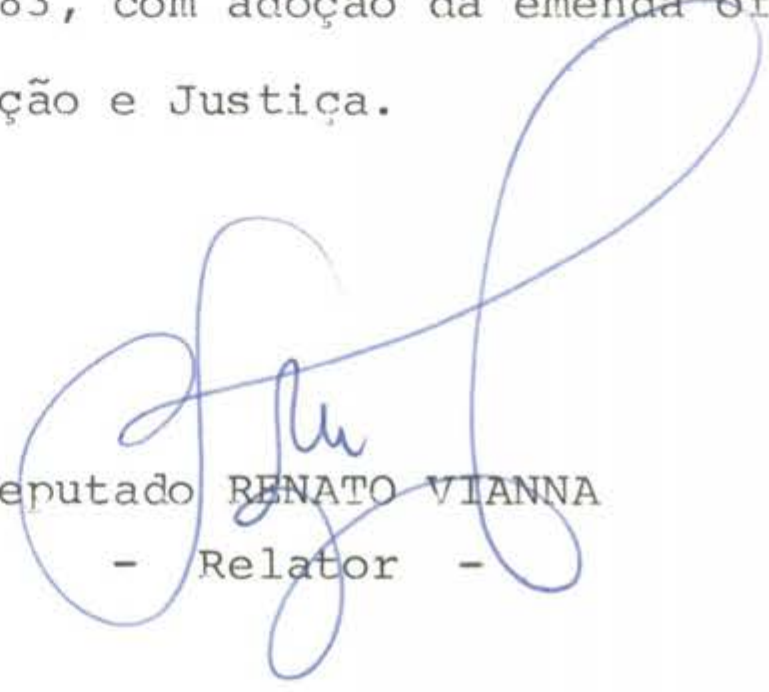
mente justificado na Exposição que está acompanhando a proposição.

O pleito é justo e deve merecer a nossa aprovação. Todavia, tendo em vista precedentes adotados quando da tramitação de outros projetos relativos às Secretarias de outros Tribunais Regionais do Trabalho (em especial os de n.ºs. 1208/83 e 1592/83), entendo ser plenamente desejável que se dê, ao presente projeto de lei, a mesma uniformização constante dos que já foram submetidos ao crivo desta Comissão.

A adequada estruturação do Tribunal atende aos ditames fixados pelo Plano de Classificação de Cargos, guarda similitude com a organização dos demais Tribunais Regionais do Trabalho e permitirá melhor prestação jurisdicional. Assim estará atendida a meta primordial do serviço público, ou seja, prestar adequada assistência à comunidade em seus reclamos e necessidades primordiais.

Face ao exposto, voto pela aprovação (com emenda) do Projeto de Lei nº 1.654/83, com adoção da emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,


Deputado RENATO VIANNA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



EMENDA

AO

PROJETO DE LEI Nº 1.654/83

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto esta redação:

"Art. 1º -
....."

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, por ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo".

Sala da Comissão,

Deputado RENATO VIANNA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.654 , DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente, ao Projeto de Lei Nº 1.654, de 1983, com Emenda e adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade - Presidente, Francisco Erse e Jorge Leite - Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Myrthes Bevilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1983.


Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.654 , DE 1983

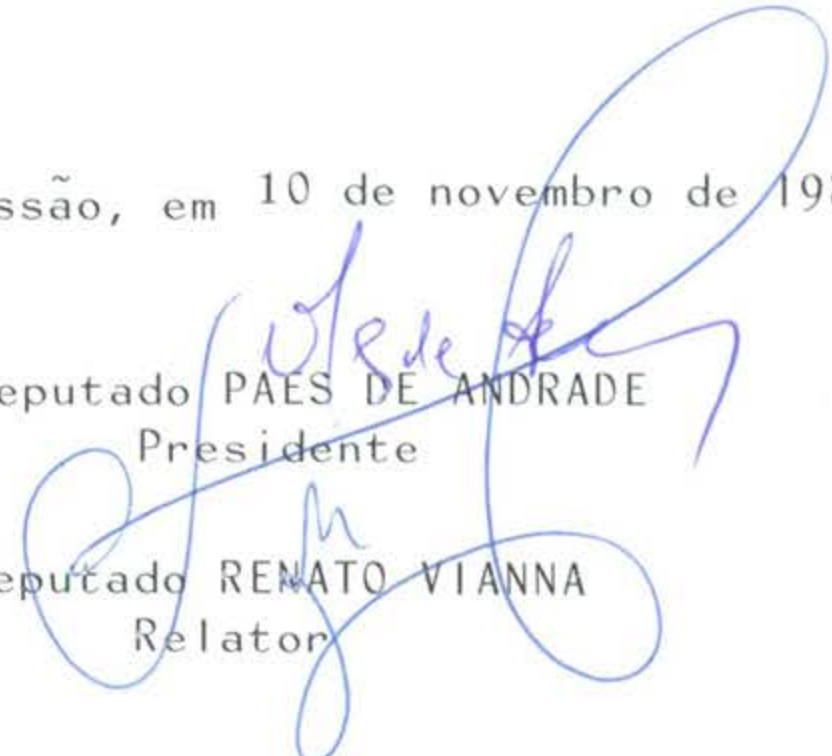
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto esta redação:

"Art. 1º -
....."

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, por ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder 'EXECUTIVO'".

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1983.


Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1 654, DE 1983

"Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências."

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei "sub examine", oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 56 "in fine", da Constituição Federal, tem por objetivo a criação de cargos e a extinção de outros, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Com a proposição, serão criados 491 cargos e extintos outros 108, resultando num acréscimo real de 383.

Esses cargos "serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes". (Parágrafo único do art. 1º.).

Os cargos extintos — 75 de Datilógrafo e 33 de Agente de Portaria, à medida que forem vagando, serão preen-



chidos por 75 de "Auxiliar Judiciário" e 33 de "Atendente Judiciário".

A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos "Oficial de Justiça-Avaliador", dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão os constantes do Anexo III do Decreto-Lei nº 1 902/81 e Decreto-Lei nº 2 004/83 (art. 3º.).

O art. 4º diz que "poderão ser aproveitados nos cargos criados os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à época da vigência desta lei, conforme regulamentação expedida pelo Pleno do Tribunal".

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, é o que dispõe o art. 5º.

Justificando a medida, a Exposição de Motivos encaminhada ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho esclarece que a criação dos novos cargos deveu-se às atuais e futuras necessidades de força de trabalho destinados ao cabal desempenho das atribuições da Secretaria do Tribunal Regional e das Juntas de Conciliação e Julgamento da Terceira Região da Justiça do Trabalho.



Destaca, como uma das razões que levaram o atual quadro de pessoal a tornar-se obsoleto, o notório e crescente aumento das reclamações recebidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento e dos processos que deram entrada na Secretaria do Tribunal, tendo havido um aumento real de 182% das reclamações julgadas pelas Juntas e 83% de processos julgados pelo Tribunal no período entre 1974 e 1982.

Outro dos argumentos é o estudo, em fase final, no Ministério da Justiça, de projeto aumentando o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País e redimensionando a jurisdição das atuais existentes, resultando, para a Terceira Região, um acréscimo de oito Juntas, "além de deferir o jurisdicionamento de todo o Estado de Minas Gerais à competência delas".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do projeto em lide, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Otávio Cesário.

A emenda alterou a redação do art. 4º, ~~para~~ de ~~quã-la-ã-cãrãrãrã~~ básica do art. 108, § 2º, da Constituição, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. O preenchimento de cargos



de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho da 3a. Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

O voto em separado do Deputado Nilson Gibson teve por objetivo, apenas, rejeitar a emenda oferecida pelo Relator, aposta ao art. 4º do projeto, por considerá-la redundante. No que tange à apreciação global do projeto, acatava o parecer do nobre Relator.

Na Comissão de Serviço Público, o projeto mereceu aprovação unânime, com adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e com uma nova emenda do Relator, o Deputado Renato Vianna. O Relator preferiu dar a mesma uniformização constante de outros projetos em tramitação na Casa, relativos às Secretarias de outros Tribunais Regionais do Trabalho, oferecendo emenda que altera a redação do parágrafo único do art. 1º, que passou a ser a seguinte:

"Art. 1º.

.....

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, por a



to da Presidência do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo."

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 28, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o projeto no que tange aos seus aspectos financeiros, especifimente, no caso, com relação a aumento da despesa da União. Sob esse aspecto nada há a contrapor ao seu acolhimento, não se caracterizando na proposição qualquer aumento de despesa, pois ' as despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas com as dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conforme previsto no artigo 5º da propositura.

Deixamos de nos manifestar em relação às emendas oferecidas nas Comissões Técnicas que nos precederam, tendo em vista que a matéria ali enfocada não se insere no elenco daquelas de competência desta Comissão, nos estritos termos da norma regimental do art. 141, § 1º, "in verbis":

"§ 1º. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais papéis submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se tra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

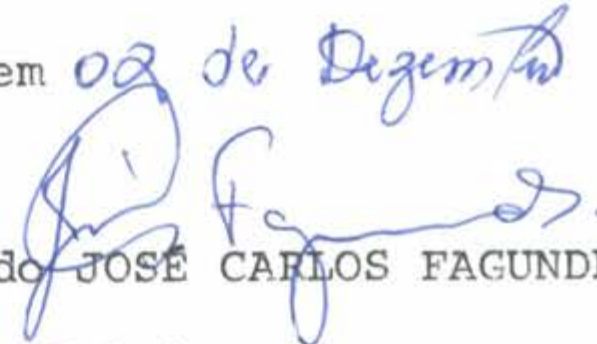


6.

te de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetiva-da em proposição."

Nos termos deste parecer, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.654/83, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro 1983.


Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.654/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 11 de abril de 1984, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.654/83 - do Tribunal Superior do Trabalho - nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Irajá Rodrigues, Christovam Chiaradia, Ibsen de Castro, Vicente Guabiroba, Wilson Vaz, Luiz Sefair e José Carlos Fagundes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1984.


Deputado LUIZ LEAL
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.654-A, de 1983

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Nilson Gibson; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.654, de 1983, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.654, de 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I — No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025.

II — No Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social.

III — No Grupo Outras Atividades de Nível Médio código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044.

IV — No Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art. 709.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2.º Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo — código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria — código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único. O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário — código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3.º A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça — Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei n.º 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 4.º Poderão ser aproveitados em cargos criados por esta Lei os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à época da vigência desta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Pleno do Tribunal.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,



19 de setembro de 1978, mas este destinava-se, especificamente, às 17 Juntas por ela criadas e em quantitativo que, aliás, veio a revelar-se insuficiente logo após a efetiva implantação delas. Em consequência, a criação daquelas 17 Juntas veio exigir o deslocamento de servidores de outras unidades, em detrimento, pois, da lotação ideal de outras unidades. Há mais, porém.

Não se poderia, com efeito, deixar de levar em conta que o aumento de reclamações, de processos e de Juntas instaladas, ou seja, o superdimensionamento das atividades-fim gera, inevitavelmente, reflexos de enorme monta nas atividades-meio. São eles de tamanha magnitude, que muitas vezes fazem com que uma pequena estrutura tenha que ser desdobrada em várias outras, não comportando o simples acréscimo de força de trabalho. Assim, por exemplo, máquina administrativa-meio destinada a suprir um conjunto de unidades localizadas em uma determinada cidade sempre se mostra incapaz de cumprir as mesmas atribuições para um mesmo número de unidades espalhadas por localidades diversas. Mais complexas se tornam, então, os reflexos quando, além disso, se acrescenta o aumento de unidades.

Deve-se acrescentar, ademais, como 3.^a razão a justificar o aumento do quadro de pessoal, a da criação da Terceira Turma de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e a alteração de alçada para recursos através de projetos de lei remetidos ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que gerará aumento substancial de serviços, de vez que tais providências acelerarão consideravelmente a tramitação dos processos, tanto no âmbito do Tribunal, quanto no das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Finalmente, encontra-se em estudos finais no Ministério da Justiça projeto de lei aumentando o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o país e redimensionando a jurisdição das atuais existentes. O citado estudo prevê a criação de quarenta e três (43) Juntas para a Terceira Região — que tem atualmente 35 Juntas — além de deferir o jurisdicionamento de todo o Estado de Minas Gerais à competência delas. Isso acarretará uma completa e complexa alteração em todas as atividades deste Tribunal, provocando uma profunda mudança de todos os procedimentos utilizados pelas unidades-meio para o atendimento das necessidades das unidades-fim.

Procurou-se, dentro do Tribunal, aprimorar os métodos e os servidores disponíveis

para que a já insuficiente força de trabalho, através de cursos, encontros, simposios e grupos de estudo de aperfeiçoamento pudesse suprir a deficiência apontada. Todavia, se as citadas providências resultaram em um aumento da qualidade, não deixaram de, em consequência, gerar proporcional aumento da produtividade e, naturalmente, de serviços, num círculo vicioso inarredável.

Não se considerou, para a análise das atuais e futuras necessidades de pessoal, o momento sócio-econômico que atravessa o país e os seus reflexos na Justiça do Trabalho, de vez que eles se integram num contexto mais amplo. E é do pleno conhecimento de todos os órgãos que deverão analisar o presente pedido que, hoje, muito mais do que no passado, a Justiça do Trabalho é um fator relevante de segurança nacional, pelas óbvias implicações que podem resultar da sua célere atuação, influenciando no universo psicossocial da nação.

2. No que tange à distribuição de cargos dentro de Grupos de atividades e das respectivas Categorias Funcionais, buscou-se adequá-la às reais necessidades, levando-se em conta tanto o conjunto de atribuições onde se encontra deficitário o quadro de pessoal, quanto as dificuldades financeiras da atual conjuntura.

Dentro desta linha de raciocínio, o anteprojeto prevê, além da criação de cargos, a extinção de duas Categorias Funcionais, as quais vêm atendendo aos reclamos das necessidades dos serviços inerentes a este órgão.

Inadequadas foram consideradas as Categorias Funcionais de Datilógrafo e Agente de Portaria. Quanto à primeira, dada a sua baixa remuneração, não permite que se recrute pessoal dotado de conhecimentos suficientes para o desempenho das atribuições que lhe são inerentes dentro da Justiça do Trabalho, pois é exigido um conhecimento vernacular mais complexo, além de noções de direito e de expressões jurídicas. Também deve auxiliar e assistir no desenvolvimento dos trabalhos realizados por ocupantes de cargos de categoria superior, o que levá o ocupante do cargo de Datilógrafo a exercer as atribuições de outras Categorias Funcionais (mais propriamente a de Auxiliar Judiciário), vindo, assim, de encontro a toda a filosofia do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645.

Quanto aos Agentes de Portaria, dada a especialização do órgão, a prática demons-



trou estarem eles a exercer, além das atribuições próprias de seus cargos, todas ou quase todas aquelas inerentes à Categoria de Atendente Judiciário, gerando a mesma situação retro-exposta.

Pretende-se, como proposto no anteprojeto, extinguir os respectivos cargos na medida de sua vacância e que os atuais servidores, desde que venham a preencher os requisitos a serem estabelecidos em atos normativos próprios, e depois de aprovados em cursos de treinamento intensivo e adequado, sejam aproveitados em cargos das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário.

3. Na oportunidade em que o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi implantado nos Tribunais do Trabalho, coube a cada um deles estruturar o grupo de atividades, composto de cargos cujas atribuições são inerentes aos serviços desses órgãos.

Assim, tomando-se à época, como parâmetro básico, as diretrizes gerais do trabalho realizado pelo Excelso STF e pelo Colendo TST — com a assistência técnica do DASP — cada Regional elaborou e fez aprovar (através de Lei ou de Resolução Administrativa) a regulamentação do seu Grupo Atividades de Apoio Judiciário.

Compõem tal grupo, entre outras, as Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador, sendo as atribuições de seus cargos relacionados com nível superior.

A época da implantação, a Categoria Funcional de Oficial de Justiça-Avaliador era composta de duas classes — uma inicial “A” e uma final “B”, a qual era alcançada através de simples progressão funcional. Já a Categoria Funcional de Técnico Judiciário era composta de três classes. A inicial “A”, uma intermediária “B” (alcançável através de progressão) e uma final “C” que era destinada a ser preenchida somente por Técnicos Judiciários portadores de diploma de Bacharel em Direito que se habilitassem em concurso interno. A rigor, então, esta classe estava destinada a ser exceção dentro da Categoria Funcional e do seu Grupo de Atividades, pois somente ela previa a exigência de requisitos especiais para que funcionários viessem a integrá-la.

Seria ela composta de servidores cujas atribuições se caracterizariam por compreenderem atividades de nível superior, em grau de coordenação e supervisão, de natureza pouco repetitiva em nível de assistência a autoridade ou organismos judiciários superiores, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica; pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para fins de sistematização de registro de jurisprudência; atividades relacionadas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para a divulgação especializada ou automação de jurisprudência; atividades em grau de assessoramento e supervisão relacionadas com o trâmite processual, levantamento de dados estatísticos e aplicação de índices de correção salarial.

Todavia, tal posicionamento foi radicalmente alterado pelo Decreto-lei n.º 1.457, de 14 de abril de 1976. Em primeiro lugar, modificou ele a sistemática de provimento de cargos por “promoção”, ao determinar que o “preenchimento de cargos vagos das diversas classes, bem como a movimentação nas referências a elas correspondentes, far-se-á de acordo com a regulamentação própria para progressão funcional, a ser aprovada pelos Tribunais, observados os princípios gerais da regulamentação adotada pelo Poder Executivo” (art. 6.º). Desta forma, não mais prevaleceu a normativa própria para a classe “C” da Categoria Funcional de Técnico Judiciário. Em segundo lugar, porque não mais constituía a classe “C” a final de sua Categoria e, sim, uma intermediária, pois o citado Decreto-lei instituiu em todas as Categorias Funcionais uma Classe Especial.

Ao mesmo tempo em que determinava as modificações retro-expostas, o Decreto-lei n.º 1.457/76 criou, também, o sistema de referências, destinado a ser uma progressão horizontal dentro de cada classe. Além de criar o sistema, a normativa especificou para cada classe quais as referências que lhe seriam próprias (art. 5.º e Anexo), sendo certo que elas foram modificadas em sua nomenclatura (Decreto-lei n.º 1.828, de 22-12-80).

Assim, podemos hoje verificar que as duas Categorias Funcionais encontram-se posicionadas, como a seguir se verá:



Categoria Funcional	Classe	Referências
Técnico Judiciário	S	—NS 22 a 25
	C	—NS 17 a 21
	B	—NS 12 a 16
	A	—NS 7 a 11
Oficial de Justiça-Avaliador	S	—NS 17 a 21
	B	—NS 12 a 16
	A	—NS 7 a 11

Pelo que demonstrou o quadro retro, ambas as Categorias Funcionais têm como primeira referência de suas classes iniciais NS-07, mas a de Técnico Judiciário tem a referência NS-25 como a final da Categoria e a de Oficial de Justiça-Avaliador a referência NS-21 como a última. Tal diferença decorre, como é óbvio, da existência de uma classe a mais na Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Como já ficou dito anteriormente, era perfeitamente viável e justificável a ocorrência desta situação, dado os objetivos técnicos e teóricos que se desejava colimar. Entretanto, com as modificações havidas no Plano e com o desaparecimento das condições excepcionais a que estava sujeito o ingresso na antiga classe "C" da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, entendemos estar havendo uma discriminação no tratamento das duas citadas Categorias, em evidente prejuízo para os ocupantes de cargos de Oficial de Justiça-Avaliador. Tais funcionários só podem alçar até a referência NS-21, ao passo que seus colegas Técnicos Judiciários chegam até a referência NS-25. E achamos ser desnecessário aqui fazer considerações e dizer das responsabilidades, da complexidade e da importância cada vez maior da função de Oficial de Justiça-Avaliador dentro da Justiça do Trabalho.

Não se poderia, ademais, sob pena de omissão imperdoável, deixar de registrar que as mesmas exigências e os mesmos requisitos indispensáveis para o ingresso na Categoria de Técnico Judiciário, por concurso público, são aqueles também exigidos para o ingresso na Categoria de Oficial de Justiça-Avaliador, o que torna mais evidente, ainda, a discriminação da Lei em rela-

ção aos últimos, de modo a exigir pronta correção.

Na oportunidade, o que se pretende é, através deste instrumento legal, sanar em todos os Tribunais Regionais a inadequação de classes da citada Categoria Funcional.

4. Quanto ao aproveitamento, em cargos a serem criados, dos servidores públicos que estiverem à disposição deste Tribunal à época da Lei e dos ocupantes de encargos, na forma do parágrafo do art. do Decreto n.º 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, levou-se em conta que tais servidores já se adequaram ao funcionamento e às normas deste Tribunal e, conseqüentemente, comprovaram estar aptos a desempenhar as atribuições que lhes são cometidas e que, em suma, integram o conjunto de serviços inerentes aos cargos ora em criação. Deseja-se, ainda, com tal providência, diminuir os ônus dos cofres públicos.

Estas, Exm.º Sr. Presidente, as razões e motivos que julgamos de bom alvitre levar à alta consideração de V. Ex.ª e que, s.m.j., poderão ser ensejadoras de providências que resultem o encaminhamento a instâncias próprias de expediente que decorra em estudos destinados à adequação à realidade do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

A superior consideração de V. Ex.ª

Belo Horizonte, 9 de junho de 1983. —
Renato Moreira Figueiredo, Diretor-Geral.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

DS — **Manoel Mendes de Freitas**, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.



		A N E X O I				
GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	LOTAÇÃO ATUAL	ACRÉSCIMO REAL	LOTAÇÃO PROPOSTA	
Atividades de Apoio Judiciário	Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021	319	124	443	
	Oficial de Justiça Avaliador	TRT-3-AJ-022	068	041	109	
	Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023	161	097	258+75= 333 *	
	Agente de Segurança Judiciária	TRT-3-AJ-024	036	022	058	
	Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025	069	061	130+33= 163 **	
Outras Atividades de Nível Superior	Médico	TRT-3-NS-901	004	002	006	
	Psicólogo	TRT-3-NS-907	001	002	003	
	Odontólogo	TRT-3-NS-909	002	002	004	
	Engenheiro	TRT-3-NS-916	001	001	002	
	Técnico de Administração	TRT-3-NS-923	000	005	005	
	Contador	TRT-3-NS-924	003	002	005	
	Assistente Social	TRT-3-NS-930	001	002	003	
Outras Atividades de Nível Médio	Auxiliar de Enfermagem	TRT-3-NM-1001	003	002	005	
	Técnico de Contabilidade	TRT-3-NM-1042	003	003	006	
	Telefonista	TRT-3-NM-1044	004	004	008	
Artesanato	Artífice de Mecânica " de Eletricidade e Comunicações	TRT-3-Art-702	002	002	004	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT-3-Art-703	002	002	004	
	Artífice de Artes Gráficas	TRT-3-Art-704	000	003	003	
	Auxiliar de Artífice	TRT-3-Art-706	003	002	005	
		TRT-3-Art-709	003	004	007	

Observações Anexo I:

- * Foram acrescentados 75 cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, os quais serão extintos à medida em que vagarem.
- ** Foram acrescentados 33 cargos da Categoria Funcional de Agente de Portaria, os quais serão extintos à medida em que vagarem.

DESEMPENHO REFERENTE À LACT. E EXTINÇÃO DE CARGOS CONSTANTES ANTERIORES
DE 1911 ATÉ 1912



D I S C R I M I N A T O R	C Ó D I G O	REFERÊNCIA	CARGOS	RECEBIMENTOS DE JUNHO A DEZEMBRO/53		DESEMPENHO DE JUNHO A DEZEMBRO/53	
				UNITÁRIO	MENSAL	UNITÁRIO	T O T A L
GRUPO: SERVIÇOS GERAIS	ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	TRT-3-NS-001	01	169.069	20.266.358	1.123.492	126.771.029
		TRT-3-NS-002	02	102.000	6.001.620	1.123.492	1.123.492
		TRT-3-NS-003	03	95.372	16.404.156	667.611	114.829.092
		TRT-3-NS-004	04	62.363	1.371.986	436.541	9.603.002
		TRT-3-NS-005	05	62.363	5.862.122	436.541	41.024.952
	OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR	TRT-3-NS-006	06	200.977	401.951	1.406.832	2.911.675
		TRT-3-NS-007	07	123.175	246.356	862.246	1.721.122
		TRT-3-NS-008	08	200.977	401.951	1.406.832	2.911.675
		TRT-3-NS-009	09	123.175	246.356	862.246	1.721.122
		TRT-3-NS-010	10	123.175	246.356	862.246	1.721.122
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	TRT-3-MS-101	11	69.576	129.152	497.022	971.041
		TRT-3-MS-102	12	50.520	160.560	374.640	1.123.492
		TRT-3-MS-103	13	41.050	161.200	287.350	1.142.432
		TRT-3-MS-104	14	47.099	94.198	329.692	659.386
		TRT-3-MS-105	15	47.099	94.198	329.692	659.386
	OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO	TRT-3-MS-106	16	47.099	94.198	329.692	659.386
		TRT-3-MS-107	17	47.099	94.198	329.692	659.386
		TRT-3-MS-108	18	47.099	94.198	329.692	659.386
		TRT-3-MS-109	19	47.099	94.198	329.692	659.386
		TRT-3-MS-110	20	47.099	94.198	329.692	659.386
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES	SERVIÇOS AUXILIARES	TRT-3-SA-001	21	51.407	2.055.502	239.040	26.000.675
		TRT-3-SA-002	22	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-003	23	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-004	24	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-005	25	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
	OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO	TRT-3-SA-006	26	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-007	27	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-008	28	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-009	29	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-SA-010	30	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
GRUPO: SERV. TRANS. OFIC. POST.	SERV. TRANS. OFIC. POST.	TRT-3-ST-001	31	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-002	32	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-003	33	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-004	34	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-005	35	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
	OUTRAS ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO	TRT-3-ST-006	36	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-007	37	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-008	38	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-009	39	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
		TRT-3-ST-010	40	55.419	1.169.017	219.142	3.199.719
TOTAL				55.097.000	392.612.000	392.612.000	392.612.000
TOTAL				55.097.000	392.612.000	392.612.000	392.612.000

Belo Horizonte, 27 de Abril de 1954

ANTÔNIO CARLOS GILLES
Diretor do Serviço de Coordenação
Financeira, Orçamento e
Contabilidade.



Senhor Diretor-Geral,

Tendo em vista o despacho exarado no rodapé do Ofício TRT-GP-50/83, examinamos os documentos em anexo referentes a solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Exm.º Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, objetivando a criação de cargos e extinção de outros no seu Quadro Permanente de Pessoal.

Com a proposição, serão criados 491 (quatrocentos e noventa e um) cargos e, em contrapartida, extintos outros 108 (cento e oito), resultando num acréscimo real de 383 (trezentos e oitenta e três), amplamente justificado na exposição que acompanha.

Conforme consta no Anexo II, o acréscimo mensal de despesa decorrente, a preços de junho/83, será de Cr\$ 50.062.558,00 (cinquenta milhões e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros), correndo à conta do Orçamento daquele Regional, a ser oportunamente suplementado.

Em anexo, juntamos minuta de ofício a ser dirigido ao Exm.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, visando a tramitação legislativa do anteprojeto de lei, nos termos do Art. 56 — *in fine*, combinado com o Art. 115 — item II, que estabelecem:

“Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos **Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.**” (grifamos)

...

“Art. 115. Compete aos Tribunais:
I —

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a

criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

A consideração de V. S.ª

TST, 29 de junho de 1983. — **Péricles Cardoso Paes**, Diretor da SCF.
OF.STST.DG.GP. n.º 728/83

Em 29-6-83.

Senhor Presidente:

Nos termos da solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e tendo em vista o disposto no art. 56 — *in fine* — da Constituição federal, encaminho a V. Ex.ª, em anexo, anteprojeto de lei que visa a criação e extinção de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria daquela Cor

Ao ensejo, renovo a V. Ex.ª protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Coqueijo Costa, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.
TRT-GP-50/83

Em 13 de junho de 1983

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a inclusa exposição de motivos e o respectivo anteprojeto de lei que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal deste Tribunal e dá outras providências.

Solicito a Vossa Excelência se digne submetê-los à apreciação dos órgãos competentes, a fim de ser encaminhado ao Congresso Nacional para a devida tramitação legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima, consideração e apreço. — **Manoel Mendes de Freitas**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Caixa: 56

Lote: 59
PL N.º 1654/1983
49

*Repetida a emenda da C.
de Serviço Público; opor-se a
emenda da C. de Constituição
e Finanças e o projeto;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a redação fl. Em 16.5.84.

PROJETO DE LEI N.º 1.654-A, de 1983

(Do Tribunal Superior do Trabalho)



Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Nilson Gibson; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.654, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I — No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025.

II — No Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901, 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social.

III — No Grupo Outras Atividades de Nível Médio código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade,

TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044.

IV — No Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2.º Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo — código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria — código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único. O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário — código TRT-3-AJ-025, entre os (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3.º A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça — Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei n.º 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 4.º Poderão ser aproveitados em cargos criados por esta Lei os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira



Lote: 59
PL Nº 1654/1983
Caixa: 55
50

Região, a época da vigência desta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Pleno do Tribunal.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dota-

ções orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

ANEXO ÚNICO

Art. 3.º

Categoria Funcional	Código	Classes	Referências
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	Especial	22 a 25
		C	17 a 21
		B	12 a 16
		A	7 a 11

ANEXO IV

Processos solucionados pelo Tribunal — Período 1975/1982 (Dados extraídos a partir dos Relatórios Anuais — Fonte D.S.E.E.E.)

Ano	N.º de Processos
1974	3.359
1975	3.513
1976	3.715
1977	4.519
1978	4.282
1979	4.272
1980	5.167
1981	5.433
1982	6.147

Reclamações solucionadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento — Período 1975/1982.

(Dados extraídos a partir dos Relatórios Anuais — Fonte D.S.E.E.E.)

Ano	N.º de reclamações solucionadas
1974	22.864
1975	26.189
1976	30.666
1977	36.453
1978	36.490
1979	49.810
1980	61.472
1981	64.369
1982	64.747

Nos totais acima, não foram consideradas as estatísticas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, Goiânia e Anápolis-GO, tendo em vista que as mesmas, por força de Lei, passaram a integrar a 10.ª Região.

Exm.º Sr. Presidente:

Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, apresentamos a presente exposição de motivos e o respectivo anteprojeto de lei, que se destinam a encaminhar às instâncias superiores as razões do pedido de alteração e criação de cargos no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

De acordo com as diretrizes emanadas da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento de Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça, juntamos, em anexo:

- I — demonstrativo da situação atual e da situação proposta (anexo I);
- II — previsão da despesa (anexo II);
- III — anteprojeto de lei (anexo III).

O atual estudo prevê a criação de novos cargos, número esse ao qual se chegou tendo em vista as atuais e futuras necessidades de força de trabalho destinadas ao cabal desempenho das atribuições da Secretaria do Tribunal Regional e das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Terceira Região da Justiça do Trabalho.

A primeira das razões que levou o atual quadro de pessoal a tornar-se obsoleto é o notório e crescente aumento das reclamações recebidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento e dos processos que deram entrada na Secretaria do Tribunal (anexo IV). De acordo com o que se pode constatar, houve entre 1974 e 1982 um aumento real de



182% (cento e oitenta e dois por cento) das reclamações julgadas pelas Juntas e 83% (oitenta e três por cento) de processos julgados pelo Tribunal. Utilizou-se o ano de 1974 como parâmetro inicial para tal avaliação de vez que naquele ano pela Lei n.º 6.103 deu-se a última alteração significativa do quadro numérico dos funcionários desta Região em seu contexto global. Houve, é verdade, acréscimo posterior de funcionários ao quadro, por via da Lei n.º 6.563, de 19 de setembro de 1978, mas este destinava-se, especificamente, às 17 Juntas por ela criadas e em quantitativo que, aliás, veio a revelar-se insuficiente logo após a efetiva implantação delas. Em consequência, a criação daquelas 17 Juntas veio exigir o deslocamento de servidores de outras unidades, em detrimento, pois, da lotação ideal de outras unidades. Há mais, porém.

Não se poderia, com efeito, deixar de levar em conta que o aumento de reclamações, de processos e de Juntas instaladas, ou seja, o superdimensionamento das atividades-fim gera, inevitavelmente, reflexos de enorme monta nas atividades-meio. São eles de tamanha magnitude, que muitas vezes fazem com que uma pequena estrutura tenha que ser desdobrada em várias outras, não comportando o simples acréscimo de força de trabalho. Assim, por exemplo, máquina administrativa-meio destinada a suprir um conjunto de unidades localizadas em uma determinada cidade sempre se mostra incapaz de cumprir as mesmas atribuições para um mesmo número de unidades espalhadas por localidades diversas. Mais complexas se tornam, então, os reflexos quando, além disso, se acrescenta o aumento de unidades.

Deve-se acrescentar, ademais, como 3.^a razão a justificar o aumento do quadro de pessoal, a da criação da Terceira Turma de Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e a alteração de alçada para recursos através de projetos de lei re-
metidos ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o que gerará aumento substancial de serviços, de vez que tais providências acelerarão consideravelmente a tramitação dos processos, tanto no âmbito do Tribunal, quanto no das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Finalmente, encontra-se em estudos finais no Ministério da Justiça projeto de lei aumentando o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o país e redimensionando a jurisdição das atuais existentes. O citado estudo prevê a criação de quarenta e três (43) Juntas para a Ter-

ceira Região — que tem atualmente 35 Juntas — além de deferir o jurisdicionamento de todo o Estado de Minas Gerais à competência delas. Isso acarretará uma completa e complexa alteração em todas as atividades deste Tribunal, provocando uma profunda mudança de todos os procedimentos utilizados pelas unidades-meio para o atendimento das necessidades das unidades-fim.

Procurou-se, dentro do Tribunal, aprimorar os métodos e os servidores disponíveis para que a já insuficiente força de trabalho, através de cursos, encontros, simpósios e grupos de estudo de aperfeiçoamento pudesse suprir a deficiência apontada. Todavia, se as citadas providências resultaram em um aumento da qualidade, não deixaram de, em consequência, gerar proporcional aumento da produtividade e, naturalmente, de serviços, num círculo vicioso inarredável.

Não se considerou, para a análise das atuais e futuras necessidades de pessoal, o momento sócio-econômico que atravessa o país e os seus reflexos na Justiça do Trabalho, de vez que eles se integram num contexto mais amplo. E é do pleno conhecimento de todos os órgãos que deverão analisar o presente pedido que, hoje, muito mais do que no passado, a Justiça do Trabalho é um fator relevante de segurança nacional, pelas óbvias implicações que podem resultar da sua célere atuação, influenciando no universo psicossocial da nação.

2. No que tange à distribuição de cargos dentro de Grupos de atividades e das respectivas Categorias Funcionais, buscou-se adequá-la às reais necessidades, levando-se em conta todo o conjunto de atribuições onde se encontra deficitário o quadro de pessoal, quanto as dificuldades financeiras da atual conjuntura.

Dentro desta linha de raciocínio, o anteprojeto prevê, além da criação de cargos, a extinção de duas Categorias Funcionais, as quais vêm atendendo aos reclamos das necessidades dos serviços inerentes a este órgão.

Inadequadas foram consideradas as Categorias Funcionais de Datilógrafo e Agente de Portaria. Quanto à primeira, dada a sua baixa remuneração, não permite que se recrute pessoal dotado de conhecimentos suficientes para o desempenho das atribuições que lhe são inerentes dentro da Justiça do Trabalho, pois é exigido um conhecimento vernacular mais complexo, além de noções de direito e de expressões jurídi-



cas. Também deve auxiliar e assistir no desenvolvimento dos trabalhos realizados por ocupantes de cargos de categoria superior, o que leva o ocupante do cargo de Datilógrafo a exercer as atribuições de outras Categorias Funcionais (mais propriamente a de Auxiliar Judiciário), vindo, assim, de encontro a toda a filosofia do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645.

Quanto aos Agentes de Portaria, dada a especialização do órgão, a prática demonstrou estarem eles a exercer, além das atribuições próprias de seus cargos, todas ou quase todas aquelas inerentes à Categoria de Atendente Judiciário, gerando a mesma situação retro-exposta.

Pretende-se, como proposto no anteprojeto, extinguir os respectivos cargos na medida de sua vacância e que os atuais servidores, desde que venham a preencher os requisitos a serem estabelecidos em atos normativos próprios, e depois de aprovados em cursos de treinamento intensivo e adequado, sejam aproveitados em cargos das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário.

3. Na oportunidade em que o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi implantado nos Tribunais do Trabalho, coube a cada um deles estruturar o grupo de atividades, composto de cargos cujas atribuições são inerentes aos serviços desses órgãos.

Assim, tomando-se à época, como parâmetro básico, as diretrizes gerais do trabalho realizado pelo Excelso STF e pelo Colendo TST — com a assistência técnica do DASP — cada Regional elaborou e fez aprovar (através de Lei ou de Resolução Administrativa) a regulamentação do seu Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.

Compõem tal grupo, entre outras, as Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça-Avaliador, sendo as atribuições de seus cargos relacionados com nível superior.

A época da implantação, a Categoria Funcional de Oficial de Justiça-Avaliador era composta de duas classes — uma inicial "A" e uma final "B", a qual era alcançada através de simples progressão funcional. Já a Categoria Funcional de Técnico Judiciário era composta de três classes. A inicial "A", uma intermediária "B" (alcançável através de progressão) e uma final "C" que era destinada a ser preenchida somente por Téc-

nicos Judiciários portadores de diploma de Bacharel em Direito que se habilitassem em concurso interno. A rigor, então, esta classe estava destinada a ser exceção dentro da Categoria Funcional e do seu Grupo de Atividades, pois somente ela previa a exigência de requisitos especiais para que funcionários viessem a integrá-la.

Seria ela composta de servidores cujas atribuições se caracterizariam por compreenderem atividades de nível superior, em grau de coordenação e supervisão, de natureza pouco repetitiva em nível de assistência a autoridade ou organismos judiciários superiores, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica; pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, para fins de sistematização de registro de jurisprudência; atividades relacionadas à seleção de decisões, tendo em vista a importância das teses discutidas, bem como a elaboração de verbetes e índices para a divulgação especializada ou automação de jurisprudência; atividades em grau de assessoramento e supervisão relacionadas com o trâmite processual, levantamento de dados estatísticos e aplicação de índices de correção salarial.

Todavia, tal posicionamento foi radicalmente alterado pelo Decreto-lei n.º 1.457 de 14 de abril de 1976. Em primeiro lugar, modificou ele a sistemática de provimento de cargos por "promoção", ao determinar que o "preenchimento de cargos vagos das diversas classes, bem como a movimentação nas referências a elas correspondentes, far-se-á de acordo com a regulamentação própria para progressão funcional, a ser aprovada pelos Tribunais, observados os princípios gerais da regulamentação adotada pelo Poder Executivo" (art. 6.º). Desta forma, não mais prevaleceu a normativa própria para a classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário. Em segundo lugar, porque não mais constituía a classe "C" a final de sua Categoria e, sim, uma intermediária, pois o citado Decreto-lei instituiu em todas as Categorias Funcionais uma Classe Especial.

Ao mesmo tempo em que determinava as modificações retro-expostas, o Decreto-lei n.º 1.457/76 criou, também, o sistema de referências, destinado a ser uma progressão horizontal dentro de cada classe. Além de criar o sistema, a normativa especificou para cada classe quais as referências que lhe seriam próprias (art. 5.º e Anexo), sendo certo que elas foram modificadas em sua nomenclatura (Decreto-lei n.º 1.828, de 22 de dezembro de 1980).



Assim, podemos hoje verificar que as duas Categorias Funcionais encontram-se posicionadas, como a seguir se verá:

Categoria Funcional	Classe	Referências
Técnico Judiciário	S	—NS 22 a 25
	C	—NS 17 a 21
	B	—NS 12 a 16
	A	—NS 7 a 11
Oficial de Justiça-Avaliador	S	—NS 17 a 21
	B	—NS 12 a 16
	A	—NS 7 a 11

Pelo que demonstrou o quadro retro, ambas as Categorias Funcionais têm como primeira referência de suas classes iniciais NS-07, mas a de Técnico Judiciário tem a referência NS-25 como a final da Categoria e a de Oficial de Justiça-Avaliador a referência NS-21 como a última. Tal diferença decorre, como é óbvio, da existência de uma classe a mais na Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Como já ficou dito anteriormente, era perfeitamente viável e justificável a ocorrência desta situação, dado os objetivos técnicos e teóricos que se desejava colimar. Entretanto, com as modificações havidas no Plano e com o desaparecimento das condições excepcionais a que estava sujeito o ingresso na antiga classe "C" da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, entendemos estar havendo uma discriminação no tratamento das duas citadas Categorias, em evidente prejuízo para os ocupantes de cargos de Oficial de Justiça-Avaliador. Tais funcionários só podem alçar até a referência NS-21, ao passo que seus colegas Técnicos Judiciários chegam até a referência NS-25. E achamos ser desnecessário aqui tecer considerações e dizer das responsabilidades, da complexidade e da importância cada vez maior da função de Oficial de Justiça-Avaliador dentro da Justiça do Trabalho.

Não se poderia, ademais, sob pena de omissão imperdoável, deixar de registrar que as mesmas exigências e os mesmos requisitos indispensáveis para o ingresso na Categoria de Técnico Judiciário, por concurso público, são aqueles também exigidos para o ingresso na Categoria de Oficial de Justiça-Avaliador, o que torna mais evidente, ainda, a discriminação da Lei em rela-

ção aos últimos, de modo a exigir pronta correção.

Na oportunidade, o que se pretende é, através deste instrumento legal, sanar em todos os Tribunais Regionais a inadequação de classes da citada Categoria Funcional.

4. Quanto ao aproveitamento, em cargos a serem criados, dos servidores públicos que estiverem à disposição deste Tribunal à época da Lei e dos ocupantes de encargos, na forma do parágrafo do art. do Decreto n.º 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, levou-se em conta que tais servidores já se adequaram ao funcionamento e às normas deste Tribunal e, conseqüentemente, comprovaram estar aptos a desempenhar as atribuições que lhes são cometidas e que, em suma, integram o conjunto de serviços inerentes aos cargos ora em criação. Deseja-se, ainda, com tal providência, diminuir os ônus dos cofres públicos.

Estas, Exm.º Sr. Presidente, as razões e motivos que julgamos de bom alvitre levar à alta consideração de V. Ex.ª e que, s.m.j., poderão ser ensejadoras de providências que resultem o encaminhamento a instâncias próprias de expediente que decorra em estudos destinados à adequação à realidade do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

A superior consideração de V. Ex.ª

Belo Horizonte, 9 de junho de 1983. —
Renato Moreira Figueiredo, Diretor-Geral.

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

DS — **Manoel Mendes de Freitas**, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

A N E X O N.º I I

DESPESAS REFERENTES A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS CONSTANTES ANTEPROJETO DE LEI TRT-3.ª REGIÃO



Discriminação	Código	Referência	N.º de Cargos	Despesa de junho a dezembro/83		Vencimento de junho dezembro/83	
				Unitário	Mensal	Unitário	Total
CARGOS A SEREM CRIADOS							
Grupo: Atividade de Apoio Judiciário							
Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021	NS. 07	124	169.069	20.964.556	1.183.483	146.751.892
Oficial de Justiça Avaliador	TRT-3-AJ-022	NS. 07	11	169.069	6.931.829	1.183.483	48.522.803
Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023	NM. 24	172	95.373	16.404.156	667.611	114.829.092
Agente Segurança Judiciário	TRT-3-AJ-024	NM. 14	22	62.363	1.371.986	436.541	9.603.902
Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025	NM. 14	94	62.363	5.862.122	436.541	41.034.854
Grupo: Outras Atividades Nível Superior							
Médico	TRT-3-NS-901	NS. 11	02	200.977	401.954	1.406.839	2.818.678
Psicólogo	TRT-3-NS-907	NS. 01	02	123.178	246.356	862.246	1.724.492
Odontólogo	TRT-3-NS-909	NS. 11	02	200.977	401.954	1.406.839	2.813.678
Engenheiro	TRT-3-NS-916	NS. 05	01	153.379	153.879	1.073.653	1.073.658
Técnico de Administração	TRT-3-NS-923	NS. 05	05	153.379	766.895	1.073.653	5.368.265
Contador	TRT-3-NS-924	NS. 05	02	153.379	306.758	1.073.653	2.147.306
Assistente Social	TRT-3-NS-	NS. 01	02	123.178	246.178	862.246	1.724.492
Grupo: Outras Atividades Nível Médio							
Auxiliar de Enfermagem	TRT-3-NM-1001	NM. 17	02	69.576	139.152	487.032	974.064
Técnico de Contabilidade	TRT-3-NM-1042	NM. 17	03	53.520	160.560	374.640	1.123.920
Telefonista	TRT-3-NM-1044	NM. 04	04	41.050	164.200	287.350	1.149.400
Grupo: Artesanato							
Artífice de Mecânica	TRT-3-ART-702	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
Artífice de Eletric. e Comun.	TRT-3-ART-703	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
Artífice de Carp. e Marcenar.	TRT-3-ART-704	NM. 07	03	47.099	141.297	329.693	989.079
Artífice de Artes Gráfica	TRT-3-ART-706	NM. 07	02	47.099	94.198	329.693	659.386
Auxiliar de Artífice	TRT-3-ART-709	NM. 01	04	35.499	141.297	248.143	992.572
Subtotal				55.087.900		—	385.615.300

Lote: 59
 PL N.º 1654/1983
 52
 Caixa: 55

CARGOS A SEREM EXTINTOS**Grupo: Serviços Auxiliares**

Datilógrafo	TRT-3-SA-802	NM. 09	75	51.407	3.855.525	359.849	26.982.675
-------------	--------------	--------	----	--------	-----------	---------	------------

Grupo: Serv. Transp. Ofic. Port.

Agente de Portaria	TRT-3-TP-1202	NM. 01	33	35.449	1.169.817	248.143	8.188.719
--------------------	---------------	--------	----	--------	-----------	---------	-----------

Subtotal					5.025.342	—	35.177.394
-----------------------	--	--	--	--	------------------	----------	-------------------

Total Líquido					50.062.558	13.774.733	350.437.906
----------------------------	--	--	--	--	-------------------	-------------------	--------------------

Belo Horizonte, 27 de abril de 1983.

ANTÔNIO CONRADO SALLES
Diretor da Secretaria de Coordenação
Financeira, Orçamento e
Contabilidade



ANEXO I



Grupo	Categoria funcional	Código	Lotação atual	Acréscimo real	Lotação proposta
Atividades de Apoio Judiciário	Técnico Judiciário	TRT-3-AJ-021	319	124	443
	Oficial de Justiça Avaliador	TRT-3-AJ-022	068	041	109
	Auxiliar Judiciário	TRT-3-AJ-023	161	097	258+75=333*
	Agente de Segurança Judiciária	TRT-3-AJ-024	036	022	058
	Atendente Judiciário	TRT-3-AJ-025	069	061	130+33=163**
Outras Atividades de Nível Superior	Médico	TRT-3-NS-901	004	002	006
	Psicólogo	TRT-3-NS-907	001	002	003
	Odontólogo	TRT-3-NS-909	002	002	004
	Engenheiro	TRT-3-NS-916	001	001	002
	Técnico de Administração	TRT-3-NS-923	000	005	005
	Contador	TRT-3-NS-924	003	002	005
	Assistente Social	TRT-3-NS-930	001	002	003
Outras Atividades de Nível Médio	Auxiliar de Enfermagem	TRT-3-NM-1001	003	002	005
	Técnico de Contabilidade	TRT-3-NM-1042	003	003	006
	Telefonista	TRT-3-NM-1044	004	004	008
Artesanato	Artífice de Mecânica	TRT-3-Art-702	002	002	004
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT-3-Art-703	002	002	004
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT-3-Art-704	000	003	003
	Artífice de Artes Gráficas	TRT-3-Art-706	003	002	005
	Auxiliar de Artífice	TRT-3-Art-709	003	004	007

Observações Anexo I:

* Foram acrescentados 75 cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, os quais serão extintos à medida em que vagarem.

** Foram acrescentados 33 cargos da Categoria Funcional de Agente de Portaria, os quais serão extintos à medida em que vagarem.



Senhor Diretor-Geral,

Tendo em vista o despacho exarado no rodapé do Ofício TRT-GP-50/83, examinamos os documentos em anexo referentes a solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, objetivando a criação de cargos e extinção de outros no seu Quadro Permanente de Pessoal.

Com a proposição, serão criados 491 (quatrocentos e noventa e um) cargos e, em contrapartida, extintos outros 108 (cento e oito), resultando num acréscimo real de 383 (trezentos e oitenta e três), amplamente justificado na exposição que acompanha.

Conforme consta no Anexo II, o acréscimo mensal de despesa decorrente, a preços de junho/83, será de Cr\$ 50.062.558,00 (cinquenta milhões e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros), correndo à conta do Orçamento daquele Regional, a ser oportunamente suplementado.

Em anexo, juntamos minuta de ofício a ser dirigido ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, visando a tramitação legislativa do anteprojeto de lei, nos termos do art. 56 — *in fine*, combinado com o art. 115 — item II, que estabelecem:

“Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos **Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional**” (grifamos).

“Art. 115. Compete aos Tribunais:

I —

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

A consideração de V. S.^a

TST, 29 de junho de 1983. — **Péricles Cardoso Paes**, Diretor da SCF.

OF. STST/DG/GP n.º 728/83

Em 29 de junho de 1983.

Senhor Presidente:

Nos termos da solicitação dirigida a este Tribunal, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região e tendo em vista o disposto no art. 56 — *in fine* — da Constituição federal, encaminho a V. Ex.^a, em anexo, anteprojeto de lei que visa a criação e extinção de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria daquela Corte.

Ao ensejo, renovo a V. Ex.^a protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Coqueljo Costa, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TRT-GP-50/83

Em 13 de junho de 1983

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a inclusa exposição de motivos e o respectivo anteprojeto de lei que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal deste Tribunal e dá outras providências.

Solicito a Vossa Excelência se digne submetê-los à apreciação dos órgãos competentes, a fim de ser encaminhado ao Congresso Nacional para a devida tramitação legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima, consideração e apreço. — **Manoel Mendes de Freitas**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com a presente iniciativa, o Tribunal Superior do Trabalho pretende a criação de diversos cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região ao mesmo tempo em que vários outros são extintos. Outrossim, é estabelecido que “poderão ser aproveitados em cargos criados por esta lei os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à época da vigência desta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Pleno do Tribunal”.

A justificativa acentua que serão criados 491 cargos e extintos outros 108, resultando um acréscimo real de 383. Esse acréscimo é plenamente justificado para atender às reais necessidades daquela Corte de justiça.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Do ponto de vista constitucional cabe-nos examinar a matéria sob quatro aspectos: competência legislativa da União, poder de iniciativa, atribuição do Congresso Nacional e conformidade com outros dispositivos da Lei Maior.

Dispõe o Estatuto Básico que compete à União legislar sobre execução dos serviços



federais (art. 8.º, XVII, "a"). A Lei Política reserva o poder de iniciativa exclusiva aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional (art. 56 combinado com o art. 115, II). A atribuição de apreciar a matéria é do Congresso Nacional (art. 43, caput).

Quanto à conformidade com as diretrizes fundamentais, o exame evidencia que nada existe que incompatibilize o projeto com outros princípios constitucionais expressos.

Quanto ao mérito, as medidas consubstanciadas neste Projeto de Lei atendem aos reclamos da Administração. Bem acentuou a justificação:

"Procurou-se, dentro do Tribunal, aprimorar os métodos e os servidores disponíveis para que a já insuficiente força de trabalho, através de cursos, encontros, simpósios e grupos de estudo de aperfeiçoamento, pudesse suprir a deficiência apontada. Todavia, se as citadas providências resultaram em um aumento da qualidade, não deixaram de, em consequência, gerar proporcional aumento da produtividade e, naturalmente, de serviços, num círculo vicioso inarredável."

Parece-me que o aumento de cargos solicitado é justo e deve ser atendido.

A norma do art. 4.º é que me parece deve ser alterada para, a exemplo de outras proposições examinadas por este Órgão Técnico, ser adequada à diretriz básica do art. 108, § 2.º, da vigente Lei Maior. Não procede o pedido de supressão do concurso face à diminuição de ônus dos cofres públicos.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com emenda) deste Projeto de Lei n.º 1.654/83.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1983. — **Otávio Cesário**, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 1.654, DE 1983

Dê-se ao art. 4.º do projeto esta redação:

"Art. 4.º O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2.º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1983. — **Otávio Cesário**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 1.654/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho e Leorne Belém — Vice-Presidentes, Gerson Peres, Valmor Giavarina, Gorgônio Neto, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Jorge Arbage, Júlio Martins, Jorge Medauar, Osvaldo Melo, Raimundo Leite, Ernani Sátyro, Raymundo Asfóra, Arnaldo Maciel, Rondon Pacheco, Otávio Cesário, Egídio Ferreira Lima, Ibsen Pinheiro, Amadeu Geara, Darcílio Ayres, João Gilberto.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Otávio Cesário**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4.º do projeto esta redação:

"Art. 4.º O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2.º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Otávio Cesário**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

O projeto de lei em estudo, originário do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça, ilustre Deputado Otávio Cesário, analisando o projeto, concluiu favoravelmente a sua aprovação, reconhecendo-o de acordo com os preceitos constitucionais pertinentes, a ordem jurídica e a boa técnica legislativa.

Não obstante, julgou o insigne Relator de bom alvitre apresentar emenda ao art. 2.º, com a finalidade de tornar explícita a nor-



ma consubstanciada no art. 108, § 2.º, da Constituição Federal.

A norma do § 2.º do art. 108 diz respeito à admissão de servidores e criação de cargos pelos Tribunais Federais e Estaduais, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, estabelecendo os requisitos de concurso público e prévia criação dos cargos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

Trata-se evidentemente de preceito da Lei Maior, cuja observância, inclusive, faz-se necessária ao próprio processo de aprovação do presente projeto de lei, como de resto também são pertinentes ao assunto o *caput* e demais parágrafos do art. 108.

Assim, a despeito de acatarmos o douto parecer do nobre Relator, no que tange à apreciação global do projeto, entendemos ser desnecessário e impróprio que do texto deste, ou de qualquer outro projeto de lei, conste explicitamente a obrigatoriedade do cumprimento de dispositivos constitucionais. Admiti-lo seria, afora quaisquer outras considerações, negar o princípio fundamental da hierarquia das leis.

O nosso voto, em virtude do exposto, recomenda a rejeição da emenda aposta ao art. 2.º, que consideramos ser redundante, comprometendo destarte a boa técnica legislativa em que se encontra vazado o texto original do Projeto de Lei n.º 1.654, de 1983, e rejeitamos a Emenda apresentada.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 1983.
— Nilson Gibson.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Através deste projeto de lei, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação dos seguintes cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

I — No Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

- a) 124 de Técnico Judiciário;
- b) 41 de Oficial de Justiça-Avaliador;
- c) 172 de Auxiliar Judiciário;
- d) 22 de Agente de Segurança; e
- e) 94 de Atendente Judiciário.

II — No Grupo — Outras Atividades de Nível Superior:

- a) 2 de Médico

- b) 2 de Psicólogo
- c) 2 de Odontólogo
- d) 1 de Engenheiro
- e) 5 de Técnico de Administração
- f) 2 de Contador e
- g) 2 de Assistentes Social.

III — No Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

- a) 2 de Auxiliar de Enfermagem
- b) 3 de Técnico de Contabilidade e
- c) 4 de Telefonista.

IV — No Grupo-Artesanato

- a) 2 de Artífice de Mecânica
- b) 2 de Artífice de Eletricidade e Comunicações
- c) 3 de Artífice de Carpintaria e Marcenaria
- d) 2 de Artífice de Artes Gráficas e
- e) 4 de Auxiliar de Artífice.

Por outro lado, são extintos 75 cargos de Datilógrafo e 33 de Agente de Portaria, ficando o preenchimento de 75 cargos de Auxiliar judiciário e 33 cargos de Atendente judiciário vinculado à mencionada extinção.

São estabelecidas normas para a escala de vencimentos e respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador bem como para o aproveitamento de servidores públicos que estejam prestando serviço ao mencionado Tribunal Regional do Trabalho.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do projeto, nos termos do Parecer oferecido pelo nobre Deputado Otávio Cesário.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Deve este nosso Órgão Técnico, face à norma do art. 28, § 17, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

O projeto cria 491 cargos e extingue outros 108, resultando um acréscimo real de 383 cargos, o que foi amplamente justificado na Exposição que está acompanhando a proposição.



O projeto é justo e deve merecer a nossa aprovação. Todavia, tendo em vista precedentes adotados quando da tramitação de outros projetos relativos às Secretarias de outros Tribunais Regionais do Trabalho (em especial os de n.ºs 1.208/83 e 1.592/83), entendo ser plenamente desejável que se dê, ao presente projeto de lei, a mesma uniformização constante dos que já foram submetidos ao crivo desta Comissão.

A adequada estruturação do Tribunal atende aos ditames fixados pelo Plano de Classificação de Cargos, guarda similitude com a organização dos demais Tribunais Regionais do Trabalho e permitirá melhor prestação jurisdicional. Assim estará atendida a meta primordial do serviço público, ou seja, prestar adequada assistência à comunidade em seus reclamos e necessidades primordiais.

Face ao exposto, voto pela aprovação (com emenda) do Projeto de Lei n.º 1.654, de 1983, com adoção da emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, — Renato Vianna, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 1.654/83

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.º do projeto esta redação:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, por ato do Presidente do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo".

Sala da Comissão, Deputado
Renato Vianna, Relator.

IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, favoravelmente, ao Projeto de Lei n.º 1.654, de 1983, com Emenda e adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade — Presidente, Francisco Erse e Jorge Leite — Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Myrthes Be-

vilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — Paes de Andrade, Presidente — Renato Vianna, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.º do Projeto esta redação:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes da respectivas Categorias Funcionais, por ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo."

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — Paes de Andrade, Presidente — Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto de lei "sub examine", oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 56 *in fine*, da Constituição Federal, tem por objetivo a criação de cargos e a extinção de outros, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Com a proposição, serão criados 491 cargos e extintos outros 108, resultando num acréscimo real de 383.

Esses cargos "serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes". (Parágrafo único do art. 1.º).

Os cargos extintos — 75 de Datilógrafo e 33 de Agente de Portaria, à medida que forem vagando, serão preenchidos por 75 de "Auxiliar Judiciário" e 33 de "Atendente Judiciário".

A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos "Oficial de Justiça-Avaliador", dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão os constantes do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.902/81 e Decreto-lei n.º 2.004/83 (art. 3.º).

O art. 4.º diz que "poderão ser aproveitados nos cargos criados os servidores públicos que estiverem prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira



Região, à época da vigência desta lei, conforme regulamentação expedida pelo Pleno do Tribunal”.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, é o que dispõe o art. 5.º

Justificando a medida, a Exposição de Motivos encaminha ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho esclarece que a criação dos novos cargos deveu-se às atuais e futuras necessidades de força de trabalho destinados ao cabal desempenho das atribuições da Secretaria do Tribunal Regional e das Juntas de Conciliação e Julgamento da Terceira Região da Justiça do Trabalho.

Destaca, como uma das razões que levaram o atual quadro de pessoal a tornar-se obsoleto, o notório e crescente aumento das reclamações recebidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento e dos processos que deram entrada na Secretaria do Tribunal, tendo havido um aumento real de 182% das reclamações julgadas pelas Juntas e 83% de processos julgados pelo Tribunal no período entre 1974 e 1982.

Outro dos argumentos é o estudo, em fase final, no Ministério da Justiça, de projeto aumentando o número de Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o País e redimensionando a jurisdição das atuais existentes, resultando, para a Terceira Região, um acréscimo de oito Juntas, “além de deferir o jurisdicionamento de todo o Estado de Minas Gerais à competência delas”.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do projeto em lide, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Otávio Cerri.

A emenda alterou a redação do art. 4.º, para adequá-la à diretriz básica do art. 108, § 2.º, da Constituição, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho da 3.ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2.º, da Constituição Federal.”

O voto em separado do Deputado Nilson Gibson teve por objetivo, apenas, rejeitar a emenda oferecida pelo Relator, aposta no art. 4.º do projeto, por considerá-la redundante. No que tange à apreciação global do projeto, acatava o parecer do nobre Relator.

Na Comissão de Serviço Público, o projeto mereceu aprovação unânime, com adoção da Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e com uma nova emenda do Relator, o Deputado Renato Vianna. O Relator preferiu dar a mesma uniformização constante de outros projetos em tramitação na Casa, relativos às Secretarias de outros Tribunais Regionais do Trabalho, oferecendo emenda que altera a redação do parágrafo único do art. 1.º, que passou a ser a seguinte:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, por ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares pertinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo.”

II — Voto do Relator

Nos termos do art. 28, § 8.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar o projeto no que tange aos seus aspectos financeiros, especificamente, no caso, com relação a aumento da despesa da União. Sob esse aspecto nada há a contrapor ao seu acolhimento, não se caracterizando na proposição qualquer aumento de despesa, pois as despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas com as dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, conforme previsto no art. 5.º da propositura.

Deixamos de nos manifestar em relação às emendas oferecidas nas Comissões Técnicas que nos precederam, tendo em vista que a matéria ali enfocada não se insere no elenco daquelas de competência desta Comissão, nos estritos termos da norma regimental do art. 141, § 1.º, *in verbis*:

“§ 1.º A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais papéis submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de aces-



seria, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

Nos termos deste parecer, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.654/83, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1983.
— José Carlos Fagundes, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 11 de abril de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.654/83 — do Tribunal

Superior do Trabalho — nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Leal, Presidente, Agnaldo Timóteo e Aécio de Borba, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Irajá Rodrigues, Christóvam Chiaradia, Ibsen de Castro, Vicente Guabiroba, Wilson Vaz, Luiz Sefair e José Carlos Fagundes.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1984. —
Luiz Leal, Presidente — José Carlos Fagundes, Relator.

Caixa: 55

Lote: 59

PL N° 1654/1983

56



Aula. Em 22.5.84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 1.654-A, de 1983
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.654-B, de 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025.

II - No Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social.

III - No Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044.

IV - No Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

tífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º - Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo -código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria -código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único - O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário-código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário-código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-Lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta lei.

Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de maio de 1984.

Presidente

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



(Art. 3º da Lei nº de de 198)

A N E X O Ú N I C O

Categoria Funcional	código	classes	referências		
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	Especial	22	a	25
		C	17	a	21
		B	12	a	16
		A	07	a	11



Brasília, 29 de ABRIL de 1984.

Nº 342
Encaminha Projeto de Lei
bº 1.654-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.654-B, de 1983, que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos dos Arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025;

II - no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, TRT-3-NS-930;

III - no Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044;

IV - no Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

PL



2.

Art. 2º - Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo - código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria - código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único. O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário - código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário - código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta lei.

Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1984.


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



(Art. 3º da Lei nº de de 198)

A N E X O Ú N I C O

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	REFERÊNCIAS
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	ESPECIAL	22 a 25
		C	17 a 21
		B	12 a 16
		A	07 a 11

2017

EMENTA

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.
(no Estado de Minas Gerais).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANDAMENTO

Sanctionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Velado

Razões do veto-publicação no

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

30.06.83

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.07.83, pág. 6374, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

09.08.83

Distribuído ao relator, Dep. OTÁVIO CESÁRIO.

DCN 15.08.83, pág. 7196, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.09.83

Aprovado parecer do relator, Dep. OTÁVIO CESÁRIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Dep. NILSON GIBSON.

DCN 08.10.83, pag. 10634, col. 02

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

10.10.83

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 20.11.83, pág. 13436, col. 02.



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

19.11.83

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RENATO VIANNA, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 02.12.83, pág. 14313, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS

18.11.83

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

DCN 26.11.83, pág. 13435, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.04.84

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

DCN 19.04.84, pág. 2230, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.04.84

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto em separado do Sr. Nilson Gilson; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PL. 1.654-A/83)

DCN 18.04.84, pág. 2105, col. 02

PLENÁRIO

03.05.84

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

04.05.84, pág. 2915, col. 03

PLENÁRIO

17.05.84

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN



ANEXO

PLENÁRIO

08.05.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
DCN

PLENÁRIO

09.05.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
DCN

PLENÁRIO

10.05.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
DCN

PLENÁRIO

14.05.84 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
DCN

PLENÁRIO

15.05.84 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Encaminhamento da votação pelo Dep. João Gilberto.

Em votação a emenda da CSP: PDS=NÃO, PMDB=SIM, PDT=SIM, PTB=NÃO, PT=ausente - REJEITADA.

Em votação a emenda da CCJ: PDS=NÃO, PMDB=SIM, PDT=SIM, PTB=NÃO, PT=ausente - REJEITADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Djalma Falcão, líder do PMDB.

SIM = 57

NÃO = 29

ABST. = 1

TOTAL = 87 - Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN



PLENÁRIO

16.03.84

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Em votação a emenda da CCJ: PDS=SIM, PMDB=SIM, PDT=SIM, PTB=SIM, PT=SIM = APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

13.05.84

Aprovada a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. EPITÁCIO CAFETEIRA.

DCN

PLENÁRIO

22.05.84

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 1.654-R/83)

DCN

29.05.84

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 OUT 1433 014529



SM/Nº 361

Em 29 de outubro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs. 1.654-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 82, de 1984, no Senado) que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/10/84. De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Joaquim Vasconcellos Ferreira
Joaquim Vasconcellos Ferreira
Chefe de Gabinete

*Arquivado - 20. Em 31/10/84.
Paulo Hoffmann de Oliveira
Secretário da Mesa*

SM/Nº 388

CÂMARA DOS DEPUTADOS
20 NOV 09 16 015549
COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Em 20 de novembro de 1984



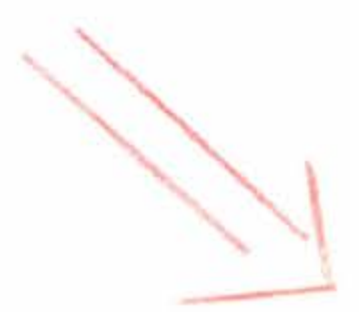
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 82, de 1984 (nº 1.654-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR HENRIQUE SANTILLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/11/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Supõe-se. Em 23. 11. 84.
Famoso Hoffm. m. de Oliveira
Sec. Genl da Mesa.*



*Imprimado
em 17/11/84
João Baptista*

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025;

II - no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, TRT-3-NS-930;

III - no Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044;

IV - no Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2



2.

(dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º- Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo - código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria - código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único - O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário - código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário - código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.



3.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE



(Art. 3º da Lei nº de de 1984)

A N E X O Ú N I C O

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	REFERÊNCIAS
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	ESPECIAL	22 a 25
		C	17 a 21
		B	12 a 16
		A	07 a 11



Aviso nº 582-SUPAR.

Em 13 de novembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.247, de 13 de novembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 443

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.247, de 13 de novembro de 1984.

Brasília, em 13 de novembro de 1984.

João Linhares



LEI Nº 7.247, de 13 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025;

II - no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, TRT-3-NS-930;



- 2 -

III - no Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044;

IV - no Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º - Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo - código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria - código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único - O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário - código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário - código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais



- 3 -

do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta Lei.

Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1984;
1639 da Independência e 969 da República.

Plc/82/84



Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os seguintes cargos:

I - no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT-3-AJ-020, 124 (cento e vinte e quatro) de Técnico Judiciário, TRT-3-AJ-021; 41 (quarenta e um) de Oficial de Justiça Avaliador, TRT-3-AJ-022; 172 (cento e setenta e dois) de Auxiliar Judiciário, TRT-3-AJ-023; 22 (vinte e dois) de Agente de Segurança Judiciária, TRT-3-AJ-024; e 94 (noventa e quatro) de Atendente Judiciário, TRT-3-AJ-025;

II - no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código TRT-3-NS-900, 2 (dois) de Médico, TRT-3-NS-901; 2 (dois) de Psicólogo, TRT-3-NS-907; 2 (dois) de Odontólogo, TRT-3-NS-909; 1 (um) de Engenheiro, TRT-3-NS-916; 5 (cinco) de Técnico de Administração, TRT-3-NS-923; 2 (dois) de Contador, TRT-3-NS-924; e 2 (dois) de Assistente Social, TRT-3-NS-930;

III - no Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código TRT-3-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar de Enfermagem, TRT-3-NM-1001, 3 (três) de Técnico de Contabilidade, TRT-3-NM-1042; e 4 (quatro) de Telefonista, TRT-3-NM-1044;

IV - no Grupo Artesanato, código TRT-3-Art-700, 2 (dois) de Artífice de Mecânica, TRT-3-Art-702; 2 (dois) de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT-3-Art-703; 3 (três) de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT-3-Art-704; 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TRT-3-Art-706; e 4 (quatro) de Auxiliar de Artífice, TRT-3-Art-709.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Plc



2.

Art. 2º - Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Datilógrafo - código TRT-3-SA-802 e 33 (trinta e três) de Agente de Portaria - código TRT-3-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único. O preenchimento de 75 (setenta e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário - código TRT-3-AJ-023 e de 33 (trinta e três) cargos de Atendente Judiciário - código TRT-3-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo TRT-3-SA-802 e de Agente de Portaria TRT-3-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º - A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Oficial de Justiça-Avaliador dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho serão as constantes do anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, na forma do anexo único a esta lei.

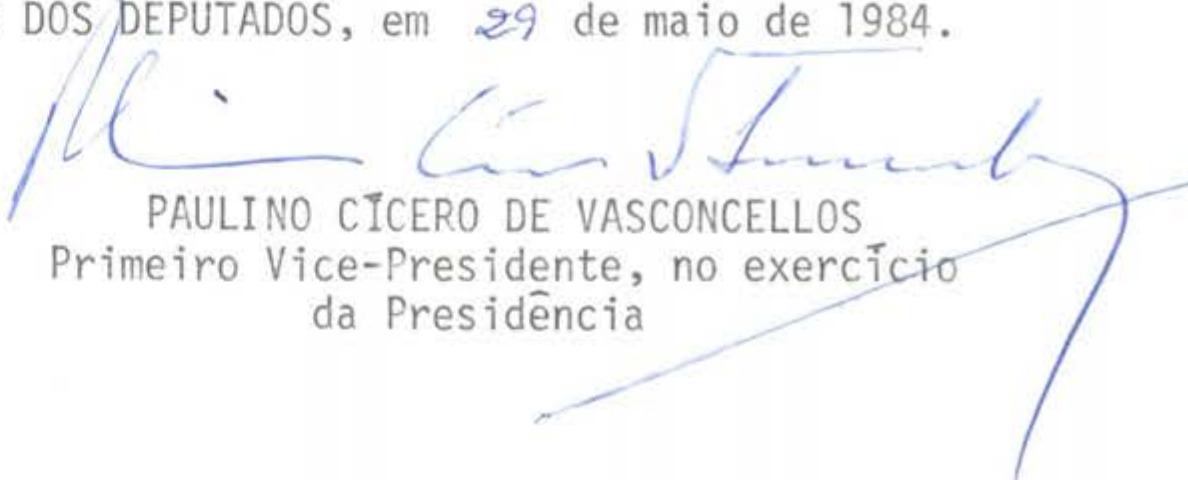
Art. 4º - O preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de maio de 1984.


PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



(Art. 3º da Lei nº de de 198)

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	REFERÊNCIAS
Oficial de Justiça-Avaliador	AJ-022	ESPECIAL	22 a 25
		C	17 a 21
		B	12 a 16
		A	07 a 11

PCY

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: